UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

O ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR: A (DES)NECESSIDADE DA TUTELA LEGAL ESPECÍFICA AO CONSUMIDOR DO ESPORTE

DANIEL HENRIQUE SPROTTE LIMA

FLORIANÓPOLIS
2009

DANIEL HENRIQUE SPROTTE LIMA

O ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR: A (DES)NECESSIDADE DA TUTELA LEGAL ESPECÍFICA AO CONSUMIDOR DO ESPORTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa

FLORIANÓPOLIS

2009

Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Colegiado do Curso de Graduação em Direito

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada "O Estatuto de Defesa do Torcer: A (Des)Necessidade da Tutela Legal Específica ao Consumidor do Esporte", elaborada pelo acadêmico Daniel Henrique Sprotte Lima, e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 08/07/2009.

_____

Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa

_____

João Leonel Machado Pereira

_____

Felipe Neves Linhares

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Luiz Henrique Lima e Lenita Sprotte Lima, os quais, muitas vezes, dispuseram os escassos recursos para investir nos meus estudos, bem como, de forma incondicional, sempre me apoiaram.

Ao meu irmão, Rafael, e avôs, exemplos a serem seguidos, pelo grande estímulo e experiência que transmitiram.

À Aline C. Prachthäuser, pelo incentivo, compreensão e carinho, vez que esteve do meu lado durante grande parte do período acadêmico.

Aos meus amigos Filipe, Lucas, Conrado, Ericksen, Tiago, João, Marcus, Danillo, Danilo, Guilherme, Adriano, Ademar, André, Miguel, Elias, quem conheci e com quem muito aprendi nos "melhores anos da minha vida", bem como ao amigo Rafael C. Puhl, vulgo Barba, pela amizade que resistiu a esse período fisicamente distante.

Ao Chuck Norris Futebol Clube, equipe bi-campeã da Liga dos Campeões do CCJ, que, mais do que jogadores, reunia um grupo de amigos, os quais sempre traduziram a amizade em partidas de futebol.

Aos mestres Leilane, João Leonel, Eduardo Mello, Marcus Vinícus, Bruno Dias, Renata Raupp, Cancellier, Brasil Pinto, Ângelo Kniss, Érica, com quem muito aprendi na academia, motivo pelo qual nunca os esquecerei.

A todos aqueles que, de algum modo, contribuíram para a concretização desta monografia.

RESUMO

O tema deste estudo monográfico, submetido à Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do título de Bacharel em Direito, diz respeito à desnecessidade da tutela legal específica ao consumidor do esporte, exercida pela Lei n. 10.671/2003. O Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), como é conhecida a lei, com o intuito de efetivar a tutela da relação de consumo existente entre o torcedor, entidade responsável pela organização da competição e entidades detentoras do mando de jogo, visto que o consumidor do esporte sofre bastante com a falta de efetivação de seus direitos nos palcos esportivos de todo o país, regulou uma relação jurídica já protegida no ordenamento jurídico nacional, pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Por meio do estudo da legislação consumerista e esportiva atual, mormente das inovações trazidas pela Lei n. 10.671/03 com a referida tutela a torcedor, com amparo na doutrina de autores de Direito de Consumidor e Esportivo e nas decisões judiciais dos Tribunais pátrios, o presente trabalho busca evidenciar que o CDC deve ser a única lei aplicada às relações de consumo do esporte. No intuito de facilitar a compreensão da abrangência da tutela do CDC ao torcedor, procede esse trabalho, primeiramente, à análise do nascimento e a evolução da proteção do consumidor no Brasil, de forma a proporcionar um estudo sobre o Código Consumerista, como um microssistema principiológico que engloba todas as relações de consumo. Posteriormente, passa à análise da realidade jurídica e prática do torcedor, e o consequente advento da Lei n. 10.671/03, a qual cria um novo personagem protegido pelo direito, bem como institui algumas inovações. Por derradeiro, esclarece a pacífica aplicação do CDC nas relações entre o torcedor e o fornecedor; salienta que a Lei n. 9.615/98 já havia feito a equiparação do espectador pagante ao consumidor; ressalta, de modo crítico, algumas impropriedades existentes no Estatuto; bem como sugere que, para a concretização dos direitos previstos no CDC nos palcos esportivos, haja uma atuação dos órgãos estatais, principalmente do Ministério Público. Traz à lume, ainda, propostas de reforma legislativa, caracterizando a imprescindibilidade de conformação da lei às situações concretas que a rodeiam. Assim, a contribuição que a respectiva pesquisa pretende trazer é a constatação de que o Estatuto de Defesa do Torcedor constitui lei desnecessária no ordenamento jurídico, visto que a tutela do torcedor cabe ao Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-chave: Código de Defesa do Consumidor, Estatuto de Defesa do Torcedor, desnecessidade da tutela específica do consumidor do esporte, reformas legislativas, Estatuto do Esporte.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **7**

1. O NASCIMENTO E A EVOLUÇÃO DA TUTELA DO CONSUMIDOR NO BRASIL **10**

1.1. UM BREVE HISTÓRICO SOBRE O NASCIMENTO DO DIREITO DO CONSUMIDOR 13

1.1.1. No direito estrangeiro **13**

1.1.2. No Brasil **15**

1.2. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E O NASCIMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) 18

1.3. O MICROSSISTEMA CONSUMERISTA 20

1.4. O CDC COMO LEI PRINCIPIOLÓGICA 23

1.5. UM BREVE CONCEITO SOBRE O SUJEITO TUTELADO PELO CDC 26

1.6. A LEI N. 10.671/2003 NA ATUALIDADE 29

2. **O ADVENTO DO ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR (EDT) COMO LEI DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DO ESPORTE** **31**

2.1. A REALIDADE DO TORCEDOR E A DESMORALIZAÇÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO 33

2.2. O NASCIMENTO DO EDT COMO LEI DE TUTELA ESPECÍFICA AO CONSUMIDOR DO ESPORTE 37

2.3. O "NOVO" PERSONAGEM TUTELADO PELO DIREITO 40

2.4. AS "INOVAÇÕES" DA LEI N. 10.671/2003 43

2.4.1. A transparência na organização e a regulamentação das competições **44**

2.4.2. A segurança do torcedor e a responsabilidade objetiva dos dirigentes das agremiações **47**

2.4.3. Os ingressos, o transporte e a alimentação nas arenas esportivas **49**

2.4.4. A relação do torcedor com a arbitragem, a entidade de prática e a justiça esportiva **50**

2.4.5. As penalidades **51**

3. A DESNECESSIDADE DE UMA TUTELA LEGAL ESPECÍFICA AO TORCEDOR FRENTE AO MICROSSISTEMA CONSUMERISTA **53**

3.1. A PACÍFICA APLICAÇÃO DO CDC NAS RELAÕES TORCEDOR-FORNECEDOR ... 54

3.2. A LEI N. 9.615/1998 E A EQUIPARAÇÃO LEGAL DO ESPECTADOR PAGANTE AO CONSUMIDOR 60

3.3. AS IMPROPRIEDADES DA LEI N. 10.671/2003 64

3.4. A ATUAÇÃO DE ÓRGÃOS ESTATAIS COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DO TORCEDOR 69

3.5. UM ESTATUTO DO ESPORTE COMO LEI CENTRALIZADORA DA MATÉRIA RELATIVA AO DESPORTO 73

CONSIDERAÇÕES FINAIS **76**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS **78**

ANEXO I – LEI N. 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003 ..... **84**

INTRODUÇÃO

Hoje em dia é impossível deixar de reconhecer o vulto e a expressão econômica afeta aos eventos esportivos, seja diante das cifras auferidas pelos atletas, do montante descrito pelos balanços dos clubes, dos valores disciplinados nos contratos de publicidade ou ainda pelo expressivo índice de audiência que os meios de comunicação atingem ao transmitir os eventos esportivos.

Indissociavelmente ligados a esses eventos está o torcedor, personagem que possui uma importância fundamental, visto que, além de torcer e incentivar as equipes competidoras, na busca pelo lazer, financia esse tipo de atividade, mantendo a sua viabilidade e aguçando a sua importância.

Entretanto, o consumidor do esporte, principalmente no Brasil, vem sofrendo com o grande desrespeito por parte das equipes para as quais torce, bem como pelas entidades organizadoras das competições, porquanto, ao sair de sua casa para ir até os palcos desportivos, não encontra meios de transporte satisfatórios, nem um estádio com condições físicas, higiênicas e organizacionais, problemas estes que são sensivelmente agravados pela falta de segurança, causando até risco de morte ao torcedor.

Com objetivo de resolver o problema, em 16 de maio de 2003, entrou em vigor a Lei n. 10.671, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, contemplando uma série de dispositivos que têm como finalidade a "proteção e defesa do torcedor" (art. 1º). Mesmo com a tutela do Código de Defesa do Consumidor, o torcedor passou a ser especificamente amparado, com o objetivo de dar uma maior efetividade aos seus direitos, instaurando um panorama controverso, haja a vista da existência de duas legislações protegendo o mesmo ente.

De início, o torcedor recebeu o Estatuto com muita esperança. No entanto, desde sua entrada em vigor, a Lei que tutela este personagem tem sido objeto de muitas discussões, motivo pelo qual é importante fazer uma análise jurídica do seu implemento.

Destarte, nesse trabalho, será abordada a temática do Direito do Consumidor, especificamente, no que concerne à relação de consumo existente entre o torcedor e o

“responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo” (art. 2º), os quais são equiparados ao fornecedor pelo Estatuto.

O tema reveste-se de atualidade e relevância no meio jurídico, haja vista a escassa produção bibliográfica sobre o tema, de modo que é importante ressaltar a falta de trabalhos publicados sobre o assunto. É, da mesma forma, assunto de extrema realidade prática, uma vez que, além de fazer parte da cultura e do cotidiano social, está constantemente em evidência na mídia televisiva nacional.

Diante do exposto, afigura-se inarredável o estudo desse panorama que se instaura no ordenamento pátrio, não obstante a carência de discussão sobre o tema. Nesse diapasão, o presente trabalho monográfico pretende, por conseguinte, contribuir efetivamente para a compreensão dessas alterações ocorridas, demonstrando a imprescindibilidade de uma reforma legislativa e de um posicionamento uniforme dos operadores do direito na materialização de uma óptica direcionada para a realização de uma tutela efetiva ao torcedor, de modo que a gama de direitos que possui possa ser colocada em prática.

Para atingir seu objetivo, o presente trabalho será organizado em três capítulos. É cediço que, para a averiguação da necessidade do Estatuto de Defesa do Torcedor, faz-se necessária uma análise do Código de Defesa do Consumidor, lei que visa a tutelar este vulnerável sujeito, o que será explicitado no primeiro, através da explanação de seu histórico, características, definições e atual situação.

O segundo capítulo traz uma análise acurada da Lei n. 10.671/03, extremamente necessária para discussão do tema, já que, não há dúvidas, é necessário conhecer o contexto do nascimento e os dispositivos do Estatuto de Defesa do Torcedor.

O terceiro e último capítulo objetiva demonstrar, através de uma análise, principalmente, do modo como os tribunais vêm subsumindo as normas de tutela ao torcedor, que o Código de Defesa do Consumidor, ratificado pela Lei n. 9.615/1998, sempre fora aplicado nas relações entre o torcedor e o fornecedor. Seguidamente, aprecia-se o Estatuto de Defesa do Torcedor, pontuando algumas de suas impropriedades, através de uma análise crítica da novel legislação. E, por fim, direciona a pesquisa para com sugestões para uma tutela mais efetiva ao

consumidor do esporte, bem como para as reformas legislativas acerca do tema, as quais, inclusive, encontram-se em fase de apreciação pelo Congresso Nacional.

Por derradeiro, quanto ao método de abordagem adotado, consistirá no dedutivo, visto que adequado para levar a uma conclusão lógica acerca da existência da necessidade ou prescindibilidade do Estatuto de Defesa do Torcedor. O procedimento empregado na formulação da pesquisa acadêmica será a revisão bibliográfica, compreendendo esta a leitura, a análise e o fichamento do material bibliográfico. Será trazida, também, pesquisa jurisprudencial, no que concerne à temática da aplicação das leis que tutelam o torcedor.

1 O NASCIMENTO E A EVOLUÇÃO DA TUTELA DO CONSUMIDOR NO BRASIL

O Direito do Consumidor é um novo ramo jurídico, disciplina transversal entre o direito privado e o público, que visa a proteger um peculiar sujeito de direitos – o consumidor – em todas as suas relações jurídicas frente a um profissional, empresário ou comerciante – o fornecedor. Trata-se de um direito tutelar ou social que ganhou notoriedade no Brasil apenas no final do século XX, após a Constituição Federal de 1988. A proteção deste personagem ainda é um desafio desta era e representa, em todo o mundo, um dos temas jurídicos mais atuais.

Nas palavras de Claudia Lima Marques (2008, p. 23),

> antes este sujeito de direitos era identificado com outros nomes, como "contratante", como "cliente", como "comprador", como aquele que é transportado, o mutuário, quem contrata um serviço, o "terceiro" beneficiário de um seguro, enfim, o contratante ou terceiro-vítima do fato de um produto e de um serviço. E por trás dessas denominações neutras, que indicavam quase sempre uma visão individual de seus direitos, raramente era destacado o possível aspecto coletivo ou de grupo social com os mesmos problemas e dificuldades (interesses metaindividuais). Destacava-se, assim, a posição momentânea e relacional deste agente econômico, naquela relação jurídica (na relação contratual ou delitual específica), não sua posição na sociedade (ou seu *status*) e como membro de um grupo com interesses semelhantes (interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos).

Este direito social emergiu nas sociedades capitalistas industrializadas, pois o homem do século XX vive em função de um modelo novo de associativismo: a sociedade de consumo, caracterizada por um número crescente de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e do *marketing*, assim como pelas dificuldades de acesso à justiça.

Esse tipo de sociedade não trouxe apenas benefícios para os seus atores. Pelo contrário, em certos casos, a posição do consumidor, dentro desse modelo, piorou, pois a situação de relativo equilíbrio que antes ocorria, em que consumidor e fornecedor negociavam, cada um com suas equivalentes posições, mudou, de modo que, inegavelmente, este passou a assumir uma posição de força na relação de consumo e que, por isso mesmo, "dita as regras".

Em face desse panorama, cabem ao Estado duas opções: (a) ficar inerte, com os próprios consumidores e fornecedores autocompondo-se e encarregando-se de extirpar as práticas perniciosas, num modelo de auto-regulamentação, de convenções coletivas de consumo e do

boicote; ou (b) manter posição ativa, de caráter normativo, imperativa de controle do relacionamento consumidor-fornecedor, de intervencionismo estatal, que se manifesta particularmente em sociedades de capitalismo avançado, como os Estados Unidos e países europeus (GRINOVER *ET ALII*, 2001, p. 7).

Entretanto, nenhum país do mundo protege seus consumidores apenas com o modelo privado, o qual não se tem mostrado capaz de suprir a vulnerabilidade deste. É certo que, com o atual cenário político-econômico, o direito não pode ficar alheio a tal fenômeno. Para Ada Pellegrini Grinover e Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim (GRINOVER *ET ALII*, 2001, p. 6 a 8),

> o mercado, por sua vez, não apresenta, em si mesmo, mecanismos eficientes para superar tal vulnerabilidade do consumidor. Nem mesmo para mitigá-la. Logo, imprescindível a intervenção do Estado nas suas três esferas: o Legislativo, formulando as normas jurídicas de consumo; o Executivo, implementando-as; e o Judiciário, dirimindo os conflitos decorrentes dos esforços de formulação e de implementação. [...] Almeja-se uma proteção integral, sistêmica e dinâmica. [...] É com os olhos postos nessa vulnerabilidade do consumidor que se funda a nova disciplina jurídica.

Assim sendo, para realizar a igualdade como ideal justo, o direito privado necessita de um pouco da intervenção do Estado, típica do direito público. Por isso, era necessário limitar também a liberdade de alguns, impondo uma maior solidariedade no mercado (*favor debilis*) e assegurando direitos imperativos aos mais fracos. Afinal, a igualdade supõe uma comparação, um contexto, uma identificação no caso, como na relação entre leigo e profissional, o consumidor e o fornecedor de produtos e serviços. Em suma, a máxima do *favor debilis* foi o início desta evolução em direção à identificação de grupos de sujeitos de direito ou pessoas considerados e presumidas como vulneráveis, incluindo, nestes, os consumidores, em face do interesse social naquela relação privada (MARQUES, 2008, p. 33).

A ONU, em 1985, nessa linha, estabeleceu diretrizes para essa legislação e consolidou a idéia de que se trata de um direito humano de nova geração, um direito social e econômico, um direito de igualdade material do mais fraco, do leigo, do cidadão civil nas suas relações privadas frente aos profissionais, os empresários, as empresas, os fornecedores, de produtos e serviços, que nesta posição são *experts*, parceiros considerados “fortes” ou em posição de poder.

Após o surgimento dos direitos individuais e sociais, direitos de primeira e segunda geração, respectivamente, emergiram os direitos transindividuais, pertencentes a uma nova geração. Também chamados de direitos coletivos e difusos, dizem respeito a uma categoria determinada ou determinável de pessoas ou há uma indeterminação dos titulares e a indivisibilidade do objeto. "Entre os direitos de terceira geração se encontram os direitos dos consumidores e aqueles ligados à ecologia, são os direitos da modernidade, onde há preocupação com a proteção do homem – consumidor e do bicho homem e seu habitat, traduzida na edição de leis protetivas ao consumidor e ao meio ambiente" (BOLSON, 1999, p. 28).

Toda e qualquer legislação de defesa do consumidor tem, portanto, o objetivo de reequilibrar a relação de consumo, de modo a amenizar as desigualdades decorrentes do atual sistema econômico. E para se colocar consumidor e fornecedor lado a lado, necessário que, quando possível, seja reforçado a posição daquele, seja proibindo ou limitando certas práticas de mercado.

No Brasil, optou-se por tutelar o consumidor de modo sistemático, através de um "código", como conjunto de normas gerais, em detrimento de leis esparsas. "Este modelo, pregado pelos maiores juristas da matéria em vias de tornar realidade na França, Bélgica e Holanda, foi adotado no Brasil que, surge como o pioneiro da codificação do Direito do Consumidor em todo o mundo" (GRINOVER *ET ALII*, 2001, p. 8).

> A opção por uma "codificação" das normas de consumo, no caso brasileiro, foi feita pela Assembléia Nacional Constituinte. A elaboração do Código, portanto, ao contrário da experiência francesa, decorrente de uma simples decisão ministerial, encontra sua fonte inspiradora diretamente no corpo da Constituição Federal.
>
> De Fato, a Constituição, ao cuidar dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelece, no inc. XXXII do art. 5º, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". O legislador maior, entretanto, entendeu que tal não bastava. Assim, mais adiante, no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que o "Congresso nacional, dentro de cento e vinte diais da promulgação da Constituição, elaborará Código de Defesa do Consumidor" (GRINOVER *ET ALII*, 2001, p. 8).

Entretanto, o caminho para a consolidação desse novo ramo do Direito não foi simples e sem percalços. Pelo contrário, desde as primeiras normas relacionadas sobre o assunto, na Antiguidade, até a elaboração do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, o qual

consolidou a defesa do consumidor no país, no final do século XX, muitos foram os obstáculos. Ademais, mesmo com a edição desta lei, a tutela do consumidor enfrenta inúmeras dificuldades.

1.1 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE O NASCIMENTO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

1.1.1 **No direito estrangeiro**

O Direito do Consumidor é um ramo relativamente recente na Doutrina e na Legislação, porquanto tem seu surgimento, principalmente, na metade do século passado. Porém, indiretamente, encontram-se contornos deste segmento do direito, de forma esparsa, em normas das mais diversas, em várias decisões dos tribunais e, acima de tudo, nos costumes dos mais variados países. Todavia, não era concebido como uma categoria jurídica distinta e, tampouco, recebia a denominação que hoje apresenta.

Alguns autores afirmam que, já no antigo Código de Hamurabi (2.300 a.C.), certas regras visavam a proteger o consumidor, através da regulação do comércio. Santos lembra que "[...] consoante a 'lei' 235 do Código [...], o construtor de barcos estava obrigado a refazê-lo em caso de defeito estrutural, dentro do prazo de até um ano" (1987, p. 78 e 79), entre outros casos de proteção.

Também na Grécia, afirma Filomeno, (2001, p. 23), havia essa preocupação com a tutela do consumidor, pois trabalhavam os fiscais de medidas, os quais tinham o encargo medir e pesar os produtos, em geral, para que fossem vendidos honestamente no mercado. Igualmente, na Europa medieval, previam-se penas vexatórias para os adulteradores de substâncias alimentícias, sobretudo a manteiga e o vinho.

Destacam-se no Império Romano as práticas de controle de abastecimento de produtos, principalmente nas regiões conquistadas, bem como a decretação de congelamento de preços no período Deocleciano, uma vez que, também, nesta fase, fazia-se sentir o processo inflacionário (FILOMENO, 2001, p. 23). Além disso, em tal período, conforme os ensinamentos de Prux (1998, p. 79), diversas leis atingiam o consumidor, tais como

> a Lei Sempcônia de 123 a.C., encarregando o Estado da distribuição de cereais abaixo do preço de mercado; a Lei Clódia do ano 58 a.C., reservando o benefício de tal distribuição aos indigentes e; a Lei Aureliana, do ano 270 da nossa era, determinando fosse feita a distribuição do pão diretamente pelo Estado. Eram leis ditadas pela intervenção do Estado no mercado ante as dificuldades de abastecimento havidas nessa época em Roma.

Muitos são os exemplos de proteção indireta ao consumidor nas legislações mais antigas. Inúmeros países e culturas os tutelavam nas relações comerciais. Contudo, os primeiros movimentos consumeristas surgiram apenas nos Estados Unidos da América, no final do século XIX, paralelamente à chamada sociedade de massa.

O surgimento do direito do consumidor decorre da manifestação dos desequilíbrios inerentes a este novo modelo de coexistência social. O aparecimento da sociedade de consumo engendrou, assim, uma nova concepção de relações jurídicas, baseada na desigualdade fática entre os sujeitos de direito.

O berço do Direito do Consumidor, como fonte de normas reguladoras das relações de consumo e do movimento consumerista, portanto, são os EUA, pois foi neste país que a Revolução Industrial se desenvolveu com uma rapidez assombrosa, superando, no início do século passado, inclusive, a Inglaterra, país no qual se iniciou o processo de industrialização massiva (BOLSON, 1999, p. 13 e 14).

Segundo Guglinski, em seu artigo intitulado "Síntese histórica do direito do consumidor", foi na atual nação mais poderá do mundo que: (a) em 1872, foi editada a Lei Sherman, cuja finalidade era reprimir as fraudes praticadas no comércio, além de proibir práticas comerciais desleais como, por exemplo, a combinação de preço e o monopólio; (b) em 1891, surgiu a *New York Consumers League* como primeiro órgão de defesa do consumidor e, mais tarde, a *National Consumers League*, organismo que comprava e incentivava a compra de produtos fabricados por empresas que respeitavam os direitos humanos; (c) em 1936, foi criada a *Consumers Union*, tornando-se o maior órgão de proteção do consumidor do mundo; (d) no dia 15 de março de 1962, a mensagem do presidente Kennedy ao Congresso Americano tornou-se o marco do que hoje se chama de consumerismo, reconhecendo, em síntese, que todos são consumidores, o maior grupo da economia, único que não era eficazmente organizado, cujos clamores quase nunca seriam ouvidos. Na mensagem ao Congresso, conclamou ao Estado a

voltar suas atenções a esse grupo e, ainda, listou uma série de direitos fundamentais dos consumidores.

Consoante Souza (1996, p. 57), seguindo o exemplo de Kennedy, em 1985, as Nações Unidas, por meio da Resolução n.º 39/248, estabeleceram objetivos, princípios e normas para que os governos membros desenvolvessem ou reforçassem políticas firmes de proteção ao consumidor. Esta foi, a primeira vez que, em nível mundial, houve o reconhecimento e aceitação dos direitos básicos do consumidor.

O Anexo três da Resolução mostra quais são os princípios gerais que seriam tomados como padrões mínimos pelos governos, *in verbis*:

> (a) proteger o consumidor quanto a prejuízos à sua saúde e segurança;
>
> (b) fomentar e proteger os interesses econômicos dos consumidores;
>
> (c) fornecer aos consumidores informações adequadas para capacitá-los a fazer escolhas acertadas, de acordo com as necessidades e desejos individuais;
>
> (d) educar o consumidor;
>
> (e) criar possibilidade de real ressarcimento ao consumidor;
>
> (f) garantir a liberdade para formar grupos de consumidores e outros grupos e organizações de relevância e oportunidade para que estas organizações possam apresentar seus enfoques nos processos decisórios a elas referentes.

A ONU impõe aos Estados filiados, ainda, a obrigação de formularem uma política efetiva de proteção ao consumidor, bem como de manterem uma infra-estrutura adequada para sua implementação (FILOMENO, 2001, p. 26). É nesse cenário em que o direito consumerista se desenvolve, passando a ser consagrado por muitos ordenamentos jurídicos, como o texto constitucional da Espanha, em 1978, e de Portugal, em 1982. Depois, em 1988, foi a vez da Constituição da República Federativa do Brasil de dar atenção especial à defesa deste vulnerável personagem.

1.1.2. **No Brasil**

Roberto Basilone Leite ordenou a história do Direito do consumidor no Brasil em três fases: (a) a pré-história do Direito do Consumidor, que vai até 1980; (b) a fase intermediária, de

1980 a 1988; (c) a do nascimento do Direito do Consumidor, com a Constituição Federal e, posteriormente, com o Código de Defesa do Consumidor (2002, p. 34).

Na Pré-História do Direito do Consumidor podem-se destacar três períodos: (1º) o das Ordenações Filipinas; (2º) o do Código Civil de 1916 e do Código Penal de 1940; e (3º) das leis esparsas, a partir de 1960.

No primeiro, no qual, segundo Leite (2002, p.36), vigeu no Brasil, desde 1603, até a proclamação da independência, em 1822, tipificava-se como crime a adulteração do conteúdo ou do peso da mercadoria vendida. Naquele período já havia a rejeição da coisa viciada ou defeituosa, bem como ações para reclamar o abatimento do preço da coisa parcialmente perfeita.

Já o segundo iniciou com o advento do Código Civil, o qual foi a primeira norma do país a regular algo sobre o Direito do Consumidor. O Capítulo V, do Título IV (Dos Contratos), do Livro III (Do Direito das Obrigações), normatizava o que fazer em caso de vícios redibitórios capazes de depreciar o bem adquirido (LEITE, 2002, p. 37). O Código Penal, que entrou em vigor em 1940, trouxe uma série de condutas que configuram crimes contra o consumidor, como os crimes de fraudes praticadas no comércio (art. 175), concorrência desleal (art. 196) e corrupção e a falsificação ou alteração de substância alimentícia ou medicinal (art. 272 e 273).

Já no terceiro período, o das leis esparsas, a partir de 1960, diz Leite (2002, p.37-38) que entraram em vigor cinco normas importantes:

> (1) A Lei Delegada n. 4, de 26 de setembro de 1962, autoriza a União a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo, podendo inclusive desapropriar produtos para distribuí-los aos consumidores; (2) a Lei n. 4.137, de dezembro de 1962, previa meios de repressão ao abuso do poder econômico; Foi revogada pela Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, a chamada Lei Antitruste, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica; (3) a Lei da Reforma Bancária - Lei n. 4.495, de 31 de dezembro de 1964 - tratada política monetária e das instituições bancárias e creditícias. Em alguns dispositivos reprime a prática de atos perniciosos à economia popular. Essa lei criou o Conselho Monetário Nacional, órgão responsável pela fiscalização da atividade das instituições privadas componentes do sistema financeiro nacional; (4) logo em seguida, o mercado de capitais foi regulamentado pela Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, que fixa limitações e punições às empresas contraventoras; (5) enfim, em 1969, foi criada, pelo Governo Federal, a Superintendência Nacional do Abastecimento – SUNAB -, através do Decreto-lei n. 422, de 20 de janeiro de 1969, que alterou a Lei Delegada n. 4/62. Apesar destas muitas novas leis, o consumidor continuava em total desamparo.

Já a segunda fase – a intermediária – tem como característica principal o fato de o capitalismo ter se fortalecido no Brasil, o que, conseqüentemente, culminou com o aumento das relações de consumo. Aliado, cresceu, também, a consciência dos consumidores em relação aos seus direitos. Leite (2002, p. 40) destaca a instituição, em 1980, do CONAR – Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária –, cuja finalidade era impedir a propaganda fraudulenta. Foram instalados sistemas estaduais de proteção ao consumidor, tais como o Procon de São Paulo (1976), o Prodecon do Rio Grande do Sul, o Decon de Santa Catarina e, em 1985, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Em 1985 foi promulgada a Lei n. 7.347, que disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor, ao meio ambiente, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, sendo a primeira que trata, especificamente, sobre o direito do consumidor, constituindo um verdadeiro marco no direito brasileiro, por seu pioneirismo e seu conteúdo altamente inovador.

O Direito do Consumidor nasceu, efetivamente, apenas na terceira fase, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Segundo o art. 5º, XXXII, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O art. 48 das ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – determinava que o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborasse um código para a defesa dos consumidores. Cumprindo tal dispositivo, com um pouquinho de atraso, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, foi instituído, em 11 de setembro de 1990.

"Graças ao Código, consolida-se uma nova disciplina jurídica que os estudiosos chamam de Direito do Consumidor, Direito do Consumo ou mais modernamente, Direito das Relações de Consumo. Com o passar do tempo, jungido à própria expansão das relações de consumo, o Direito do Consumidor deverá se expandir e evidenciar cada vez mais sua autonomia científica." (LEITE, 2002, p. 41).

1.2 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E O NASCIMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)

Não há dúvidas de que o Direito do Consumidor no Brasil se consolidou com a Constituição da República Federativa, de forma pioneira e desafiadora. A Lei Maior não só inseriu a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica como, também, deu prazo ao legislador infraconstitucional para que instituísse o código que o protegeria.

Mas a tutela deste ente vulnerável não surgiu na Constituição noite para o dia. O movimento que estudava e propunha a tutela legal deste sujeito no Brasil já existia há alguns anos. Para Filomeno (2001, p. 23), "referida conquista, é mister salientar-se, deveu-se ao 'movimento consumerista brasileiro', apesar de sua fragilidade, mas que tem contado com decisivas manifestações ao ensejo da realização de encontros nacionais de entidades de defesa do consumidor".

Assim é que, tanto no Rio de Janeiro, em 1985, quanto em Brasília, em 1987, em encontros das referidas entidades, foram aprovadas moções concretas no sentido de que se incluíssem, no texto constitucional, as preocupações estatais com a defesa e proteção do consumidor. Além destes, merece destaque os trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público, que propugnava pela consagração da defesa do consumidor na Carta Política de 1988.

Inserida na CRFB/1988, a defesa do consumidor nascia efetivamente no país. A importância da Constituição foi tanta, que, definindo o Direito do Consumidor no Brasil, Marques (2009, p. 25) assevera que ele seria,

> [...] assim, o conjunto de normas e princípios especiais que visam cumprir este triplo mandamento constitucional: 1) de promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"); 2) de observar e assegurar como princípio geral da atividade econômica, como princípio imperativo da ordem econômica constitucional, a necessária "defesa" do sujeito de direitos "consumidor" (art. 170 da Constituição Federal de 1988: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V – defesa do consumidor; [...]"; e 3) de sistematizar e ordenar esta tutela especial infraconstitucionalmente através de

> um Código (microcodificação), que reúna e organize as normas tutelares, de direito privado e público, com base na idéia de proteção do sujeito de direitos (e não da relação de consumo ou do mercado de consumo), um código de proteção e defesa do "consumidor" (art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988: "O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor").

O enunciado do art. 5º da Constituição Federal deixa clara a exigência da atuação estatal na defesa do consumidor e não sua abstenção como apregoado pelo liberalismo. O constituinte eleva a proteção deste sujeito à esfera constitucional, inserindo-se entre os direitos fundamentais, que, na visão esclarecedora de Silva (2002, p. 181), "são direitos inatos, absolutos, invioláveis e imprescritíveis".

Já no Título VII, que trata da ordem econômica e financeira da República, a Constituição posiciona a defesa do consumidor como princípio geral da atividade econômica, emparelhando-a com princípios basilares para o modelo político-econômico brasileiro, como o da soberania nacional, da propriedade privada e da livre concorrência. É nesse sentido que a sua tutela deve ser observada, qual seja, no mesmo nível hierárquico dos demais princípios, não podendo preterido na atividade econômica nacional.

Segundo o entendimento de Pires (2003, p. 60) "dessa forma, a Constituição torna matéria constitucional a proteção do consumidor, deixando, porém, sua regulamentação à lei infraconstitucional. Em seu art. 48 do Ato das Disposições Transitórias, o Constituinte originário determina ao Congresso Nacional a tarefa de elaborar o Código de Defesa do Consumidor, na tentativa de harmonizar as relações entre consumidor, de uma lado, e fornecedor, do outro".

O CDC foi aprovado e promulgado em 1990, mas já vinha sendo discutido e aperfeiçoado há alguns anos. Consoante Grinover e Benjamim (2001, p. 3 e 4),

> Antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, o então presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, Dr. Flávio Flores de Cunha Bierrenbach, constitui comissão, no âmbito do referido Conselho, com o objetivo de apresentar Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor, previsto, com essa denominação, pelos trabalhos da Assembléia Constitucional Constituinte. A comissão foi composta pelos seguintes juristas: Ada Pellegrini Grinover (coordenadora), Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe e Zelmo Denari [...].

Após diversas reuniões, a comissão apresentou o primeiro anteprojeto, o qual foi colocado à disposição para críticas e sugestões. Novos encontros seguiram, novas sugestões surgiram, de modo que várias revisões foram elaboradas, num incessante trabalho. Paralelamente, foi constituída comissão mista no Congresso Nacional, para debate dos pontos polêmicos do Código. Depois de muito trabalho, o Projeto foi enviado à sanção presidencial e acabou sendo sancionado, com vetos parciais, e publicado, em doze de setembro de 1990, como a Lei n. 8.078 (GRINOVER *ET ALII*, 2001, p. 2 a 4).

Concretizando importantes mandamentos constitucionais, surgiu o CDC, um diploma voltado especificamente para a solução de conflitos de uma relação de consumo, feita não mais de forma indireta, como anteriormente, mas, agora, considerando todas as peculiaridades desta nova modalidade de relação jurídica. Surgiram novos conceitos, novos princípios, novas regras processuais, novos personagens, consolidando um novo e importante ramo do direito. Era o início de uma nova era no Brasil.

1.3 O MICROSSISTEMA CONSUMERISTA

A partir do art. 48 do ADCT da Constituição Federal de 1988, foi publicada, em 11 de setembro de 1990, a Lei n.8.078. O CDC, portanto, ao contrário do que prescreveu a CRFB, é, formalmente, uma lei ordinária, pois não foi aprovado sob a forma de Código ou de lei complementar.

Entretanto, materialmente, nas palavras da professora Claudia Lima Marques, a lei que tutela os consumidores é, verdadeiramente, uma lei de função social, de ordem pública econômica e de origem claramente constitucional (2007, p. 53). Subsumindo-se com a definição de código, trata-se de pergaminho que forma um conjunto sistemático e logicamente ordenado de normas jurídicas, guiadas por idéias básicas, que são a proteção de um grupo específico de indivíduos, os consumidores.

Nesse sentido é o mandamento constitucional esculpido no ADCT, corroborado pelo art. 1º da codificação que protege o consumidor: “Art. 1°. O presente **código** estabelece normas

de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias" (grifou-se).

Esse é o entendimento dos autores do anteprojeto do CDC (2001, p. 9), para os quais não há dúvidas de que o Brasil tem hoje um Código, e não uma mera lei geral:

> Não resta a menor dúvida de que o texto constitucional, expressamente, reconheceu que o consumidor não pode ser protegido com base apenas em modelo privado ou em leis esparsas, muitas vezes contraditórias ou lacunosas. O constituinte, claramente, adotou a concepção da codificação, nos passos da melhor doutrina estrangeira, admitindo a necessidade da promulgação de um arcabouço geral para o regramento do mercado de consumo. [...].
>
> E, dessa forma, o Código foi votado com outra qualidade, transformando-se na Lei n. 8.078 [...]. Mas, repita-se, não obstante a nova denominação, estamos, verdadeiramente, diante de um Código, seja pelo mandamento constitucional, seja pelo seu caráter sistemático.

Na verdade, menor que um sistema, como por exemplo, o do Código Civil vigente, que regula as relações no âmbito privado, o CDC é um microssistema, pois se trata de uma codificação parcial, ou melhor, uma pequena codificação especial, privilegiadora de sujeito ou grupo de sujeitos, o que gera algumas conseqüências.

Na definição de Marques,

> código é um todo construído, conjunto de normas sistematizado por uma idéia básica, aqui de proteção deste sujeito especial. Poderia ter sido um estatuto, como o Estatuto da Criança e do Adolescente ou o do Idoso [ou até o Estatuto do Torcedor]. Estatuto é uma lista de direitos e de deveres deste sujeito, não um conjunto sistemático como um código. Aqui a idéia básica é reunir neste microssistema tutelar todas as normas que ajudem a proteger este sujeito, sejam elas de direito civil (sobre oferta, publicidade, contratos, práticas comerciais, responsabilidade civil e as definições dos arts. 1º a 54 do CDC), sejam de direito administrativo (sobre o sistema nacional de proteção dos consumidores, o DPDC, os PROCON, as multas e sanções, dos arts. 55 a 60 e 105 a 107 do CDC), sejam de direito penal (para combater os crimes de consumo e impor penas especiais, arts. 57 a 80), sejam processuais (a inversão do ônus da prova, o foro especial para o consumidor, as ações individuais e coletivas e outras dos arts. 81 a 104) e as disposições finais intertemporais (arts. 109 a 119 do CDC) (2008, p. 40).

Dentro deste sistema, para efetivamente proteger o sujeito que dá nome à Codificação, o legislador incluiu as normas pertinentes, de modo que a compilação normativa

consumerista passou a obter normas de direito civil, de direito administrativo, de direito penal, entre outras. Filomeno destaca a *sui generes* multidisciplinaridade deste microssistema:

> Pelo o que se pode observar, por conseguinte, trata-se de uma lei de cunho inter e multidisciplinar, além de ter o caráter de um verdadeiro microssistema jurídico.
>
> Ou seja: ao lado de princípios que lhe são próprios, no âmbito da chamada ciência consumerista, o Código Brasileiro do Consumidor relaciona-se com outros ramos do direito, ao mesmo tempo em que atualiza e dá nova roupagem a antigos institutos jurídicos.
>
> Por outro lado, reveste-se de caráter multidisciplinar, eis que cuida de questões que se acham inseridas nos Direitos Constitucional, Civil, Penal, Processual Civil e Penal, Administrativo, mas mesmo tendo por pedra de toque a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, e sua condição de destinatário final de produtos e serviços, ou desde que não visem a uso profissional.
>
> Sem essa conotação, aliás, não haveria necessidade desse microssistema jurídico, já que os Códigos Civil e Penal, conquanto desatualizados, já disciplinam as relações jurídicas fundamentais entre as pessoas físicas e jurídicas.
>
> Só que pessoas tais encaradas como iguais, ao contrário do Código do Consumidor, que dispensa tratamento desigual aos desiguais (FILOMENO, 2001, p. 19 e 20).

No conjunto de normas sistematicamente organizado do CDC, destacando-se os três primeiros capítulos como os mais importantes de seu sistema. Definindo seu âmbito de aplicação, os objetivos, os princípios básicos e os direitos básicos do consumidor, formando praticamente uma espécie de parte geral do direito do consumidor.

Na acepção de Marques,

> Se ser Código significa ser um sistema, um todo construído e lógico, um conjunto de normas ordenado segundo princípios, não deve surpreender o fato de a própria lei indicar ou narrar (normas narrativas) em seu texto os objetivos por ela perseguidos (art. 4º do CDC), facilitando, em muito, a interpretação de suas normas e esclarecendo os princípios fundamentais que a conduzem. Também a divisão em parte geral e parte especial facilita muito sua aplicação pelo intérprete, assim como sua divisão em títulos, capítulos e seções. Afirma-se que, quando se aplica um artigo, se aplica toda a lei, e em um sistema espacial e bem estruturado como o CDC, esta é uma verdade muito importante e que pode ser decisiva para alcançar a efetividade desta lei tutelar (2008, p. 15).

Portanto, o CDC constitui um sistema construído e lógico, um conjunto de normas ordenadas que deixa claro os objetivos por ele perseguidos, facilitando muito a sua aplicação

prática. Desse modo, o consumidor, seja em qual área for, possui meios organizados e abrangentes para aplicação seu direito.

Entretanto, como se demonstrou anteriormente, a sociedade progride, caminha, evolui, alterando não só a realidade política, mas a financeira e econômica, de modo que há a necessidade do Direito acompanhá-la. Não é novidade a assertiva de que o Direito deve ser vivo, para acompanhar as referidas transformações. Portanto, o que dá vida a este microssistema é seu cunho principiológico, transferindo a responsabilidade de mudança do legislador para os aplicadores e intérpretes do direito.

1.4 O CDC COMO LEI PRINCIPIOLÓGICA

Conforme Luciano Sotero Santiago, a qualificação do Código de Defesa do Consumidor como lei principiológica possui três importantes significados: (a) é um instrumento de concretização e efetividade de princípios e direitos constitucionais fundamentais; (b) é uma lei cuja aplicação alcança toda e qualquer relação de consumo, mesmo que regulada por outra lei ou outro ramo do direito; (c) fixa os princípios fundamentais de toda e qualquer relação de consumo e estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo, consolidando em um só diploma legal todos os princípios pertinentes à matéria.

Como lei principiológica, a legislação consumerista faz, nos dizeres de Sérgio Cavalieri Filho (2004, p. 465), um corte horizontal em toda a extensão da ordem jurídica, estabelecendo uma disciplina única e uniforme para toda e qualquer relação de consumo, ainda que reguladas de forma específica por outra lei. O conhecido autor afirma que esse é o campo de incidência do Código de Defesa do Consumidor: um campo abrangente, difuso, que permeia todas as áreas do direito, razão pela qual o CDC criou uma sobreestrutura jurídica multidisciplinar, normas de sobredireito, aplicáveis em todos os ramos jurídicos em que ocorrerem relações de consumo – daí o caráter especialíssimo desta lei.

Além de ser uma lei que efetiva e concretiza vários princípios e direitos constitucionais fundamentais e alcança toda e qualquer relação de consumo, a n. 8.078/90 não é

apenas uma lei geral das relações de consumo, mas uma lei fundamental, que fixa os princípios de toda e qualquer relação consumerista, bem como estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo. Desse modo, Nelson Nery Junior (1997, p. 444), expõe que

> todas as demais leis que se destinarem, de forma específica, a regular determinado setor das relações de consumo deverão submeter-se aos preceitos gerais da lei principiológica, que é o Código de Defesa do Consumidor. Pensar-se o contrário é desconhecer o que significa o microssistema do Código de Defesa do Consumidor [...] à qual todas as demais leis especiais setorizadas das relações de consumo, presentes e futuras, estão subordinadas.

Para Cláudia Lima Marques (2002, p. 500 a 558), um dos temas mais inquietantes que envolvem Código de Defesa do Consumidor é a sua relação com as outras leis que regulam, de forma específica, determinadas relações jurídicas de consumo. É o caso, por exemplo, da Lei n. 10.671/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, dentre outras. A questão é saber se havendo um conflito normativo entre tais leis e o CDC, qual prevalece? A lei especial ou a geral?

A aplicação daquele critério tradicional para solucionar conflito de leis esbarra no fato de a Lei n. 8.078/90 não ser apenas uma lei geral das relações de consumo, mas ser também uma lei principiológica, que fixa os princípios fundamentais de toda e qualquer relação de consumo. A esse respeito, vale colacionar as lições de Nelson Nery Junior e Sérgio Cavalieri Filho, respectivamente:

> O Código de Defesa do Consumidor [...] é lei principiológica. Não é analítica, mas sintética. Nem seria de boa técnica legislativa aprovar-se lei de relações de consumo que regulamentasse cada divisão do setor produtivo (automóveis, cosméticos, eletroeletrônicos, vestuário etc.). Optou-se por aprovar lei que contivesse preceitos gerais, que fixasse os princípios fundamentais das relações de consumo. É isto que significa ser uma lei principiológica. Todas as demais leis que se destinarem, de forma específica, a regular determinado setor das relações de consumo deverão submeter-se aos preceitos gerais da lei principiológica, que é o Código de Defesa do Consumidor [...] destarte, o princípio de que a lei especial derroga a geral não se aplica [...], porquanto o CDC não é apenas lei geral das relações de consumo, mas, sim, lei principiológica das relações de consumo.
>
> Tratando-se de relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor é lei própria, específica e exclusiva; a lei que estabeleceu a Política Nacional das Relações de Consumo, consolidando em um só diploma legal todos os princípios pertinentes à matéria, em razão de competência que lhe foi atribuída pela própria Constituição Federal. E, na matéria de sua competência específica, nenhuma outra lei pode a ele (Código) se sobrepor ou subsistir. Pode apenas coexistir naquilo que com ele não for incompatível (1997, p. 444).

> Desse modo, por exemplo, se o CDC, como regra principiológica, no que toca à reparação de danos, consagra a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, essa regra se impõe a todos os setores da economia nacional, quando se tratar de uma relação de consumo. Não pode, ainda exemplificando, o EDT consagrar a responsabilidade subjetiva em qualquer caso em que caracterizada está a relação consumerista (2004, p. 236).

Então, não há a necessidade de se regulamentar, individualmente, cada setor ou ramo do comércio, especificando as diferentes relações de consumo. Portanto, em que pese à natureza principiológica, com normas gerais, do CDC, esse viés é necessário para abarcar todas as relações de consumo existentes e todas que vierem a surgir, visto que, no mundo globalizado, de diversas espécies podem ser as relações consumeristas.

Desimportante para o intérprete, em casos de conflitos normativos, que uma lei especial reguladora de determinada matéria surja após o Código de Defesa do Consumidor – ou mesmo que se trate de lei geral. A Lei 8.078/90 possui a função única de regular as relações de consumo e tutelar um grupo específico de entes – os consumidores –, tendo seu âmbito de aplicação expressamente delimitado em seu texto normativo (arts. 2º, parágrafo único, 3º, 17 e 29).

Tudo que disser respeito à proteção dos consumidores – sejam relações de origem administrativa, bancária, civil ou criminal –, será, inevitavelmente, regulado pela Lei consumerista, pouco importando existir norma especial, nascida antes ou após o advento daquela, dispondo de maneira diversa, sobre a matéria controvertida. Definida a relação de consumo, suas regras deverão ser observadas, sem exceção.

Em se tratando dos princípios jurídicos do CDC, porque a sua estrutura normativo-material é necessariamente aberta e indeterminada, a atuação do intérprete é condição de possibilidade para se concretizar as finalidades indicadas e corporificadas pela legislação consumerista. Decerto, a incapacidade humana de prever o futuro é a base da indeterminação dos princípios jurídicos. Há situações de via deliberada de escape interpretativo, com o emprego de expressões lingüísticas valorativas que podem ser interpretadas de diversos modos num contexto específico. Esta base principiológica torna flexível e dinâmica a interpretação dos direitos do consumidor.

1.5 UM BREVE CONCEITO SOBRE O SUJEITO TUTELADO PELO CDC

Até agora, muito foi dito a respeito da defesa do consumidor: falou-se sobre nascimento de seus direitos e da criação da codificação que o tutela. Entretanto, pouco foi comentado sobre quem é esse sujeito vulnerável. Apesar de não ser o objetivo deste trabalho discutir pormenorizadamente as diferentes opiniões sobre o tema (e não são poucas), é importante conceituá-lo, ainda que de forma breve.

Primeiramente, cabe elucidar o conceito legal: o consumidor é definido pelo art. 2º do CDC como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". O parágrafo único, por sua vez, diz que se equipara "a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo". Ademais, em seus artigos 17 e 29, o CDC aduz, respectivamente, que se equiparam aos consumidores "[...] todas as vítimas do evento" e "[...] todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas".

Na opinião de Rizzato Nunes (2005, p. 71) a opção do legislador por definir conceitos, em vez de deixar tal tarefa à doutrina ou à jurisprudência, pode gerar problemas na interpretação, especialmente porque corre o risco de delimitar o sentido do termo. Ressalva o autor, entretanto, que a definição constante no CDC tem a grande virtude de colocar claramente o sentido querido na maior parte dos casos.

O texto do *caput* do art. 2º faz com que a questão central na discussão do tema gire em torno da expressão "destinatário final", subdividindo-se nas posições das duas principais teorias, quais sejam, a finalista e a maximalista, ou seja, muitos autores se atêm ao seu conceito legal.

A corrente doutrinária finalista, em suma, é aquela que restringe a figura do consumidor àquele que adquire um produto para uso próprio e de sua família, delimitando o conceito. Marques define o conceito:

> Para os finalistas, pioneiros do consumerismo, a definição de consumidor é pilar que sustenta a tutela especial, agora concedida aos consumidores. Esta tutela só existe porque o consumidor é a parte vulnerável nas relações contratuais no mercado, como afirma o próprio CDC no art. 4º, inciso I. Logo, convém

> delimitar claramente quem merece esta tutela e quem não a necessita, quem é o consumidor e quem não é. Propõem, então, que se interprete a expressão 'destinatário final' do art. 2º. De maneira restrita, como requerem os princípios básicos do CDC, expostos no art. 4º e 6º (2002, p.253).

A corrente finalista, por outro lado, parte da premissa de que o conceito do art. 2º abrange todos os destinatários finais, independente do uso que façam do produto ou serviço. Marques, mais uma vez, esclarece o conceito:

> Já os maximalistas vêem nas normas do CDC o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, e não normas orientadas para proteger somente o consumidor não-profissional. O CDC seria um Código geral sobre o consumo, um Código para a sociedade de consumo, o qual institui normas e princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores. A definição do art. 2º deve ser interpretada o mais extensamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a definição do art. 2º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço (2002, p. 254 e 255).

Não que essa discussão seja menos importante, mas, neste trabalho, mais oportuno é esclarecer os aspectos e características centrais, bem como para a sua defesa coletiva e difusa, a fim de facilitar a caracterização do consumidor frente à relação de consumo discutida. Nesse sentido, a associação dos artigos 2º, 17 e 29 dá ao conceito de consumidor uma amplitude na qual se é possível encaixar as diversas relações entre consumidor e fornecedor, qualquer que seja a sua natureza.

Visto isto, passa-se a verificar algumas conceituações de alguns importantes autores sobre o tema. Para Filomeno, consumidor é, na acepção jurídica, "qualquer pessoa que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou alheio, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de serviços" (2001, p. 34).

Para os autores do anteprojeto do CDC, em obra sobre o tema, "o traço marcante da conceituação de 'consumidor' [...] está na perspectiva que se deve adotar, ou seja, no sentido de se considerar como hipossuficiente ou vulnerável" (GRINOVER *ET ALII*, 2001, p. 28);

Já para a professora Claudia Lima Marques, a complexidade do sistema do CDC inicia justamente pela definição do sujeito a proteger, que não é definido apenas sob a ótica individual, mas, também, sob o uma ótica meta e transindividual ou de grupo;

Por fim, na acepção de Antônio Herman V. e Benjamim, consumidor "todo aquele que, para seu uso pessoal, de sua família, os dos que se subordinam por vinculação doméstica ou protetiva a ele, adquire ou utiliza produtos, serviços ou quaisquer outros bens ou informação colocados à sua disposição por comerciantes ou por qualquer outra pessoa natural ou jurídica no curso de sua atividade ou conhecimentos profissionais" (1988, p. 78).

Segundo Khouri, "não existe, no direito belga e no estrangeiro, nenhuma definição única do termo 'consumidor'" (2009, p. 26). É nesse sentido que De Lucca afirma que "não adianta, com efeito, os juristas se digladiarem à exaustão na peregrinação inútil de um conceito jurídico, preciso e limitado, que nos permita visualizar sempre a figura que se pretende definir" (2000, p. 46).

Em suma, consoante os dizeres de Sérgio Cavalieri Filho, deve-se partir das quatro características marcantes do consumidor: (a) posição de destinatário final e econômico; (b) adquirir ou utilizar produtos pra si, sua família, ou àqueles que a ele se subordinam; (c) não profissionalidade; e (d) vulnerabilidade em sentido amplo (2008, p. 33). Reconhecidas essas características básicas, deve partir para o caso concreto, analisando-o minuciosamente.

O Código trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro novos princípios da nova teoria contratual, devendo a interpretação do conceito do consumidor sofrer influência da desta teorização, como leciona, novamente, Marques (2002, p. 267):

> É necessário interpretar a norma do art. 2º. O código, como afirmamos anteriormente, em matéria contratual, representa a evolução do pensamento jurídico para uma teoria contratual que entende o contrato enquanto sua função social. Para atingir este intento, a nova teoria pensa muitas vezes de maneira tópica, isto é, pensa-se por problemas, tentando resolver um a um [...].

Então, o que se deve ter em mente é que a definição do consumidor é realmente aberta e abrangente para englobar todos os casos que merecem a tutela do CDC, devendo ser observada caso a caso. Mas, não de pode deixar de lado o aspecto econômico, de modo que sempre devem ser observados o fim da aquisição ou utilização e a vulnerabilidade deste sujeito. Por fim, do ponto de vista processual, merece destaque a ótica coletiva e transindividual de proteção, o que torna essa defesa mais efetiva.

1.6 A LEI N. 10.671/2003 NA ATUALIDADE

Como visto, o Código de Defesa do Consumidor, que completou, recentemente, dezoito anos, não há dúvidas, representou um significativo avanço brasileiro na direção de seu alinhamento com os demais países capitalistas desenvolvidos que, durante todo o Século XX, perceberam a necessidade de se promover uma intervenção efetiva nas relações, antes intocáveis, de acordo com os princípios do livre mercado, entre oferta e demanda.

O direito do consumidor caminhou junto com o processo de democratização do País e, neste período de vigência do CDC, porém, não foram poucos os desafios enfrentados pelos aplicadores da legislação consumerista. Dentre eles, destaca-se que, desde o início, os tribunais têm superado muitos obstáculos para estabilizar os conceitos que foram introduzidos pela Lei.

Os consumidores de hoje são elementos ativos e determinantes das relações de consumo, que cada vez mais informado não aceitam passivamente qualquer condição que os prejudique. Resultado disso são as inúmeras reclamações registradas nos Procons – Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – de todo país. Como seres ativos, o comportamento do grupo que consome serve como um balizador para decisões de investimento e formação de estoques por parte dos varejistas, bem como para outros tipos de investimento das empresas, segundo informa a Federação do Comércio do Estado de São Paulo – Fecomercio –, que, mensalmente, apura, desde 1994, o ICC (Índice de Confiança do Consumidor). O objetivo da pesquisa é identificar o sentimento dos consumidores levando em conta suas condições econômicas atuais e suas expectativas quanto à situação econômica futura (MIGALHAS, 2008).

Por outro lado, deixa-se claro, a falta de conhecimento de seus direitos, o desrespeito por parte dos fornecedores, bem como a morosidade da justiça, que ainda são importantes obstáculos a superar. Ainda existem segmentos, dentro do mercado, que insistem em não entender alguns desses princípios. Além do mais, os fornecedores são criativos, de modo que vêm criando novos jeitos de “driblar” a legislação.

Sabe-se, aliás, que se trata de um processo longo. As ações de educação e informação devem ser contínuas e direcionadas, porquanto, é evidente, a maioria dos avanços é nos grandes centros, sendo necessário progredir em todas as áreas do Brasil.

Diferente de muitas leis pátrias, e apesar dos problemas, o CDC, como é dito na linguagem popular, "pegou". Hoje a maioria das empresas segue os seus preceitos e os consumidores estão conscientes e sabem exigir seus direitos. Foi uma lei que teve uma aceitação muito boa, que ganhou a simpatia de todos.

Ademais, desde sua promulgação, o Código de Defesa do Consumidor sofreu poucas alterações. Apesar disso, é considerada uma legislação atual. Como ela é genérica, ela se torna muito atual e dinâmica, não perdendo o seu tempo. Continua um instrumento poderoso e, principalmente, respeitado no mundo todo. Países que ainda não tem um CDC, inclusive, têm procurado no brasileiro um amparo.

Em que pese a atualidade e abrangência do Código que protege os consumidores, não há o costume da aplicabilidade de seus dispositivos em algumas relações de consumo. Esse é o caso das relações entre o torcedor e os clubes organizadores dos espetáculos esportivos e as entidades organizadoras dos campeonatos. Muito embora os tribunais, quando provocados, apliquem o CDC nestes casos, apenas uma minoria desses consumidores conhece e goza esses direitos.

Diante deste percalço, somado ao fato da crise e violência no desporto nacional, o que culminou com o forte desrespeito que havia com “consumidor do esporte” no Brasil, o legislador optou pela edição de uma lei mais específica. Trata-se do Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei n. 10.671/2003, que nasceu trazendo esperança aos apreciadores do desporto nacional.

2 O ADVENTO DO ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR (EDT) COMO LEI DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DO ESPORTE

Conforme comando normativo do ordenamento normativo pátrio, "é dever do Estado fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um" (artigo 217, *caput*, da CRFB/88). Desse modo, o ordenamento jurídico impõe um inafastável dever de atuação do Poder Público para que o direito ao desporto seja uma autêntica realidade, atribuindo à prática relevada importância.

Desde a Antiguidade, o esporte exerceu grande destaque no cotidiano das pessoas. Exemplo principal dessa assertiva eram jogos olímpicos nos moldes assemelhados aos atuais, em que a atividade esportiva competitiva não contagiava apenas os seus praticantes, mas, também, quem os assistia, inflamando uma coletividade de pessoas.

Foi dessa herança que os jogos olímpicos retornaram, a partir de 1896, por iniciativa do Barão de Coubertin, e representam, até os dias de hoje, uma das competições mais importantes no mundo. Mais do que uma grande disputa entre os atletas e países de todo o planeta, este evento une as nações, transcendendo à atividade esportiva, culminando com uma festa de arte e união de culturas e povos (CARDOSO FILHO, 2007, p. 14).

Paralelamente a esses objetivos, o esporte tem sido, outrossim, um grande motor financeiro, uma máquina que movimenta bilhões de dólares em produtos (licenciados ou piratas), ingressos, patrocínio etc. A cada edição da Copa do Mundo, os direitos de transmissão são mais caros; a cada ano, a propaganda no intervalo no *Superbowl*, a final do Futebol Americano, é mais cobiçada. E assim, com o passar do tempo e o desenvolvimento do esporte, tudo o que circunda cresce (RODRIGUES, 2008, p. xii)[1].

Para Melo Filho (2003, p. 4), "no momento em que o desporto, 'na sociedade do espetáculo', e, talvez o primeiro setor efetivamente globalizado, passou da esfera do ÓCIO (tempo livre, lazer) para o NEGÓCIO (*sports business*), produzindo repercussões em todos os

[1] Segundo estudo da revista Forbes, publicado no jornal esportivo Lance. São Paulo, de 04 de fevereiro de 2007, página 22, entre os dez mais valiosos eventos esportivos do mundo estão: 3º lugar – Copa do Mundo de Futebol, com um faturamento diário de U$ 103 milhões; 2º lugar – Jogos Olímpicos, com faturamento diário de U$ 176 milhões e; 1º lugar – a final do Super Bowl (campeonato de futebol americano, nos EUA) com faturamento de U$ 379 milhões.

campos, em razão da *profissionalização, mediatização e mercantilização* que o caracterizam o desporto na atualidade".

Foi nesse contexto que passaram a ter papel preponderante as pessoas que prestigiam essas práticas. São esses indivíduos que, além de acompanhar, torcer, incentivar, na busca pelo lazer, financiam esse tipo de atividade, ou seja, mantêm a sua viabilidade e aguçam a sua importância.

Sem sombra de dúvida, o torcedor é núcleo da atividade esportiva de resultado, pois, sem a sua presença, mesmo que não física, inviável seria o desporto, mormente o profissional. Desse modo, quanto mais interesse do público desperta uma modalidade esportiva, maior é o seu desenvolvimento e prática, podendo até culminar com sua identificação com uma determinada nação, como é o caso do futebol no Brasil.

Então, ao interesse trazido pelos eventos esportivos acrescenta-se a multidão de pessoas que torce e se interessa pelo esporte, movida pelos mais diversos sentimentos. Essa união evidencia a necessidade de cuidados tendentes à segurança e bem estar daqueles que se dirigem ao local para assistir e torcer (CARDOSO FILHO, 2007, p. 19).

No século XX, inúmeros foram os registros de tragédias nos estádios pelo mundo, de modo que inegável é a necessidade de um cuidado no que concerne à segurança e bem estar dos fãs desses eventos. Recorrentes são as informações nos noticiários[2] brasileiros a respeito de catástrofes envolvendo os torcedores, seja dentro, seja fora, ou até nas imediações dos palcos dos espetáculos esportivos.

Em suma, o torcedor é indispensável ao desenvolvimento e crescimento do desporto, vez que "consome" os espetáculos esportivos. É com essa importância que este consumidor é protegido pela lei, tendo até legislação especial para sua tutela.

---

[2] Algumas tragédias no Brasil: 1964 - 181 feridos, Estádio Vila Belmiro, São Paulo; 1969 - 1 morto, Estádio do Morumbi, São Paulo; 1973 - 5 mortos e 70 feridos, Estádio Albertão, Piauí; 1992 - 3 mortes e 90 feridos, no Estádio do Maracanã, Rio de Janeiro; 2000 - 175 feridos, Estádio São Januário, Rio de Janeiro; 2002 - 25 feridos, Estádio Brinco de Ouro da Princesa, São Paulo; 2008 - 7 mortos e 40 feridos, Estádio da Fonte Nova, Bahia. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/esportes,outras-tragedias-em-estadios-marcaram-o-futebol-brasileiro,85783,0.htm>. Acesso em 02/06/2009.

2.1 A REALIDADE JURÍDICA DO TORCEDOR E A DESMORALIZAÇÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO

Como dito anteriormente, a Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, de forma inovadora, não deixou o tema esporte de lado, pois, ao tratar da ordem social, destinou uma das seções deste título ao tema em apreço[3].

Tendo em mente tal imposição estatal de viabilizar políticas públicas voltadas ao desporto, conforme aduz Cardoso Filho (2007, p. 30), houve a necessidade

> [...] de produzir em nosso ordenamento jurídico, condições para dar efetividade ao comando constitucional. Nessa senda, a fim de implementar políticas focadas no desporto, impõe-se o dever de legislar sobre alguns temas de relevância, desenvolvendo diversas disposições legais compassadas com a orientação constitucional.

Foi em conseqüência desse mandamento normativo que, ao passar dos anos, leis sobre direito desportivo abrocharam no ordenamento jurídico pátrio, como a Lei nº 8.672/1993, denominada "Lei Zico", que instituiu as novas normas gerais sobre desportos com base nos princípios constitucionais de 1988, reproduzindo a nova visão sobre as modalidades esportivas praticadas no Brasil. Em 25 de março de 1998, passou a vigorar a Lei nº 9.615, conhecida como Lei Pelé, que revogou a anterior, embora, tenha reeditado, em grande parte, os mesmos conceitos e as mesmas palavras, através dos mesmos artigos. As duas leis possibilitam a interpretação dos novos princípios constitucionais dedicados ao desporto (SOBIERAJSKI, 1999, p. 118).

---

[3] Seção III – DO DESPORTO.
Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;
II - a destinação de recursos públicos para a formação prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Por outro lado, sabe-se que as atividades esportivas, realizadas em diversas modalidades, movimentam vastos contingentes da população e eletrizam os espíritos nas competições domésticas e internacionais, ao ponto de ser importante a defesa do consumidor que o acompanha. O torcedor, na sua dignidade de pessoa, de cidadão e de consumidor, mormente pelo fato de que o esporte, nos dias de hoje, é caracterizado pela violência que o circunda, merece uma efetiva proteção pelo Estado.

A questão da segurança preocupa o poder público de vários países há mais de trinta anos. "Eventos esportivos que acarretam catástrofes não são primazias de países de terceiro mundo, haja vista a tragédia ocorrida no estádio Heysel, em Bruxelas, Áustria [...]. Em 29 de maio de 1985 morreram 39 torcedores vítimas de distúrbios entre as torcidas das equipes do Liverpool da Inglaterra e do Juventus, da Itália" (CARDOSO FILHO, 2007, p. 20).

Outras marcantes tragédias seguiram no mundo, como a realizada em abril de 1989, na Inglaterra, durante a final da Copa Nacional de Futebol, na qual morreram noventa e cinco pessoas, bem como duzentas ficaram feridas, em razão da superlotação e do despreparo da Polícia. Referido episódio acarretou a preparação de estudos que redundaram em normas consistentes em preparar os estádio e melhorar o conforto das arenas desportivas daquele país (CARDOSO FILHO, 2007, p. 20).

No Brasil, há relatos da violência, tanto nos estádios, quanto nos seus arredores, desde o começo do século. Escrevendo para o jornal A Província, Gilberto Freyre, em 1929, já relatava o comportamento dos torcedores brasileiros no espaço do futebol:

> Os telegrammas do Rio deram para trazer notícias repetidas de brigas e conflictos durante jogos de *"foot-ball"*. Um telegramma recente anunciava conflictos que se teriam realizado apesar da chuva não haver permitido o jogo os exaltados nem sequer teriam esperado pelo resultado definitivo do *"match"*. Por ali se vê que ainda não se desenvolveu entre nós o verdadeiro espírito sportivo, que ainda não praticamos o que os ingleses chamam *"fair-pla*y". De um jogo para muita gente entre nós, só se deve esperar e querer a vitória. De um adversário, em "*sport*", só se deve querer a derrota. Não se admite elegantemente que elle triunphe. Contra semelhante tendência, devem reagir os responsáveis pela educação sportiva da mocidade brasileira. É simplesmente ridículo que continuemos toda a vida um povo incapaz de praticar o "*sport*" como elle é praticado noutros paízes: dentro do espírito de "*fair-play*". É verdadeiramente lamentável que o noticiário, e ultimamente até a reportagem phtogragraphica dos nossos jogos, nas revistas illustradas, seja um registro nada

> interessante nem suggestivo de lutas e conflictos, no campo, entre jogadores, exaltados, guardas-civis, etc. (*APUD* ABRAHÃO *ET ALII*, 2008, p. 10).

Entretanto, a violência nos estádios pátrios se intensificou, a ponto de ocupar as manchetes dos jornais, apenas na década de noventa. Fora nesse cenário em que se tornaram corriqueiros os embates entre torcedores rivais, mormente no futebol, entre, principalmente, as torcidas organizadas. Consoante Campos, "as manifestações violentas no futebol tornaram-se uma questão de segurança pública" (2008, p. 12), de modo que o torcedor se sentiu desamparado.

Nesse período foi detectada uma "crise do futebol" no Brasil, a partir de problemas múltiplos. Helal e Gordon citam tais problemas: financeiros, sociais, político-administrativos, esportivos e oriundos de interesses pessoais. Além disso, registrou-se grande brutalidade e falta de segurança nos estádios. Esses fatores conjugados contribuíram com a perda do interesse dos torcedores de irem aos estádios, diminuindo a receita dos clubes, resultando num círculo vicioso (HELAL E GORDON, 2001, p. 106).

Enfim, durante a década de noventa e início do terceiro milênio, o país do futebol viveu um aumento exponencial dos casos de violência, principalmente, nos estádios de futebol e suas adjacências. O Brasil sonhava em sediar o evento em que é mais vezes campeão, a Copa do Mundo, mas contava com um tratamento repudiável aos torcedores nas praças esportivas. Foi nesse cenário que os ânimos se acirraram, exigindo-se uma atuação mais enfática do Estado.

Consoante as idéia de Cabezón,

> [...] interesses vis, somados ao destempero ensandecido das torcidas, tendo como pano de fundo aspectos culturais, fizeram com que os torcedores e vítimas de eventos esportivos, por não conseguirem obter uma prestação jurisdicional especializada em questões esportivas, tivessem de se conformar em amargar muitos prejuízos não só de cunho material, como moral.
>
> Essa questão motivou o legislador constituinte a tratar o direito ao lazer como uma questão distinta. Elevado a categoria de direito social em nossa Carta Magna (art. 6º) e atribuindo ao Estado o dever em fomentar a sua prática por meio do desporto (art. 217) assegurou no mesmo diploma a efetiva tutela dos interesses do cidadão consumidor nos artigo 5º, XXXII, e 170, V, exigindo para a sua aplicabilidade a ocorrência de hipótese delineada no CDC chamada "relação jurídica de consumo" o que significa um arcabouço de direitos para os torcedores que, por simples regra de hermenêutica poderiam ser tutelados em muitas de suas violações (2006, p. 16).

O advento do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, todavia, pouco significou para concretizar, na prática, uma mudança para o torcedor. Apesar de, com muita inovação,

conter as normas e instrumentos processuais corretos, o CDC não foi concretizado nos palcos desportivos, fazendo com que fosse utilizado poucas vezes pelo torcedor em juízo.

Em que pese o fato de esta Codificação ter inovado na defesa dos direitos transindividuais[4], com uma série de mecanismos de proteção, as demandas nesse âmbito foram, em sua grande maioria, individualizadas, não sendo a alternativa para resolver os problemas.

Com a publicação da "Lei Pelé", expressamente, passou-se a equiparar o "espectador pagante" ao consumidor, consolidando apenas uma situação que já era pacificada nos tribunais:

> Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.
>
> [...]
>
> § 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo, equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Apesar da tentativa de pôr um ponto final na discussão, na prática, pouca coisa mudou, mais uma vez, em relação à defesa do torcedor. Os legisladores tentavam solucionar os

---

[4] Os direitos transindividual, metaindividuais ou coletivos *lato sensu* compõem-se dos direitos coletivos *stricto sensu*, dos difusos e dos direitos individuais homogêneos, diferenciando-se entre si. Os direitos coletivos *stricto sensu* são os interesses transindividuais indivisíveis de um grupo determinado ou determinável de pessoas, reunidos por uma relação jurídica básica comum. Assim, o dano decorre da própria relação jurídica que une todo o grupo. Por exemplo, uma determinada revenda de automóveis vende os seus produtos, contratando com o consumidor através de um contrato de adesão que contém uma cláusula abusiva. Em virtude disso, todos os consumidores que contrataram restaram lesados, podendo determinar quais pessoas compraram na referida revenda, mas não sendo possível afirmar qual a mensuração do dano causado àquelas pessoas. Os direitos difusos são interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato. Por exemplo, um determinada indústria, instalada em uma zona urbana, expele uma grande quantidade de gases tóxicos, poluindo o meio ambiente. Não se pode determinar quantas e quais pessoas foram efetivamente lesadas pela poluição, conseqüentemente, não será possível, também, mensurar o dano causado a cada pessoa individualmente. Os direitos individuais homogêneos são os interesses de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato. Por exemplo, uma determinada loja de veículos vende um automóvel com defeito de série. Todos os compradores desse bem restaram lesados pelo fato, podendo determinar-se quantas e quais pessoas sofreram com o dano, sendo possível, também, mensurar o dano causado a cada pessoa individualmente. Os direitos coletivos lato sensu possuem uma proteção especial em juízo, diversificando da proteção dada aos direitos individuais, uma vez que o processo civil brasileiro preocupa-se, precipuamente, com estes direitos, não positivando a defesa necessária aos outros direitos humanos. Com isso, há institutos próprios para a defesa dos direitos transindividuais em juízo, como, a Lei n.º 7.347/85, que instituiu a Ação Civil Pública, a Lei n.º 7.853/89, que protege os portadores de deficiência, Lei n.º 7.913/89, que protege os investidores no mercado de valores mobiliários, a Lei n.º 8.069/90, que protege as crianças e adolescentes, a Lei n.º 8.078/90, que protege o consumidor, a Lei n.º 8.884/94, que protege as pessoas atingidas por danos à ordem econômica e a economia popular e a Lei n.º 10.257/01, que protege à ordem urbanística (FREITAS, p. 1).

problemas que afetavam a dignidade dos consumidores do esporte com a confecção de mais e mais leis.

> Muito embora tivéssemos um esteio jurídico para o desporto, os acontecimentos mostraram que desde então a situação não mudara, ao contrário piorava: estádios superlotados, insegurança, banheiros impróprios ao uso, meios de locomoção completamente sucateados, venda de alimentos sem higiene, manipulação de resultados, "viradas de mesa", desrespeitos às crianças, idosos, deficientes, enfrentamentos de torcidas, falta de estratégia e de políticas públicas preventivas foram e são alguns dos casos que tivemos de conviver e presenciar o descaso para com a apuração das responsabilidades (CABEZÓN, 2006, p. 16).

Foi nesse panorama que, esclarece Cabezón (2006, p. 16), em 2003, em meio a um clima acalorado por discussões de vozes insatisfeitas, foi promulgada a Lei 10.671/03, Estatuto de Defesa do Torcedor, que traz em seu corpo uma série de preconizações que congregam um misto de direitos consumeristas mesclado ao instituto civilista dos direitos das obrigações.

Entretanto, desde a sua entrada em vigor, tem sido objeto de discussões, seja sob o ponto de vista de sua aplicabilidade prática, seja com relação à constitucionalidade de alguns dos seus dispositivos. Portanto, novamente, houve a implementação de uma nova lei para tentar resolver a violência e o desrespeito com consumidor do esporte.

2.2 O NASCIMENTO DO EDT COMO LEI DE TUTELA ESPECÍFICA AO CONSUMIDOR DO ESPORTE

A Lei n. 10.671/2003 surgiu através de iniciativa do Poder Executivo, o qual, nos termos da Portaria n. 54 do então Ministro do Esporte e Turismo, Caio Luiz de Carvalho, constituiu "[...] um Grupo de Trabalho Especial (GTE) sobre Futebol da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte e Turismo, que congregou juristas, economistas, atletas, dirigentes, cronistas esportivos dentre outros profissionais ligados à área esportiva" (2002, p. 12), em face do cenário de violência nos estádios e de desmoralização do futebol brasileiros.

O estudo feito por esta equipe formou um documento legal, no qual se objetivou estabelecer direitos aos torcedores, que foi encaminhado na forma de projeto ao Governo Federal, o qual, em 02/10/2002, o enviou ao Congresso Nacional, onde foi consolidado como projeto de

lei n. 7.262/2002, cujo relator era o Deputado Federal Gilmar Machado. Em 15/05/2003, pouco mais de seis meses depois, o projeto foi votado e promulgado, transformando-se no Estatuto de Defesa do Torcedor.

Consoante Caio Luiz de Carvalho (2002, p. 13), Ministro do Esporte em 2002 e representante do GTE, a sua aprovação era urgente, pois o futebol brasileiro passava por um grave processo de corrosão, com clubes endividados, salários atrasados, evasão tributária, o que se refletia na falta de respeitos aos torcedores. Por isso, ao apresentar o projeto ao Presidente da República, solicitou o Ministro que lhe fosse atribuído a urgência constitucional prevista no art. 64, §1º, da Constituição da República.

Na época, a mídia e os torcedores concordavam com a inegável necessidade do Estatuto, visto que o torcedor, ao longo das décadas, vinha sendo escancaradamente castigado com o tratamento que recebia nos estádios do Brasil. Portanto, o EDT surgiu pela necessidade de uma legislação que viesse responder aos anseios dos desportistas brasileiros, motivo pelo qual seus defensores muito festejaram, alegando que a legislação trouxe consigo a esperada tutela aos fãs do esporte no que tange à transparência, organização, regulamentação das competições, segurança, transporte, higiene e alimentação (COSTA, p. 1, 2003).

Para o então Ministro do Estado de Esporte e Turismo (2002, p. 12), as leis anteriores, como o CDC, não tinham sido suficiente para proteger determinadas lesões sofridas pelo torcedor, tanto pela falta de previsão expressa do *Codex* Consumerista, como pela interpretação divergente de seu alcance. Ressalta que o trabalho do GTE resultou num texto que garante expressamente ao cidadão-torcedor os direitos do cidadão-consumidor, asseguradas no Código de Defesa do Consumidor, afastando qualquer dúvida quanto à aplicação das regras de consumo nas relações comerciais.

Nas palavras do Deputado Gilmar Machado:

> Iniciamos nosso voto ressaltando o mérito desportivo da matéria. De fato, como argumentado pelo Ministro de Estado do Esporte, em sua justificativa para apresentação do Projeto, "a organização desportiva do País integra o patrimônio cultural brasileiro e é de elevado interesse social, impondo ao Poder Público o dever de promovê-lo e protegê-lo, nos termos da Constituição da República.
>
> [...]

> O desrespeito ao cidadão torcedor, elemento fundamental para sobrevivência e desenvolvimento do esporte nacional, tem sido freqüente nas competições desportivas nacionais. Tal desrespeito vai desde a falta de transparência no estabelecimento das regras das competições à questões envolvendo a segurança e saúde públicas. Neste último aspecto, impossível não lembrar a decisão do Campeonato Brasileiro de Futebol de 1992 onde um acidente na arquibancada envolvendo mais de cem pessoas deixou quatro mortos e dezenas de feridos. Também neste aspecto, impossível não lembrar a final da João Havellange em 1999, onde uma briga e a queda de parte do alambrado provocaram um acidente que deixou vários torcedores feridos. Os exemplos são muitos e não se restringem ao futebol, mas estendem-se à várias modalidades esportivas.
>
> Desta forma, compreendemos seja primordial garantir ao torcedor o direito à participação em competições realizadas em local seguro e com mínimas condições de higiene, com a garantia de seguro de acidentes pessoais, orientação interna e externa nos estádios, e implementação de planos de ação referentes à segurança e transporte em possíveis contingências.

Dias depois de sua entrada em vigor, muitas dúvidas surgiram em relação à aplicação desta nova lei, principalmente por parte dos operadores do direito. Em 22/05/2003, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão do Ministério da Justiça, publicou parecer a respeito dessa lei, esclarecendo que o Estatuto, "[...] seguindo a esteira sistêmica criada pelo Código de Defesa do Consumidor, visa a proteger o ente vulnerável, qual seja, o torcedor, da relação formada entre este e as entidades responsáveis pela organização de competições envolvendo práticas desportivas e seus dirigentes e a entidade de prática desportiva detentora de mando de jogos [...]" (2003, p. 1). Assegura, dessa maneira, que surgia um novo conceito de sujeito destinatário da norma: o torcedor.

Sendo assim, para o Departamento incumbido de defender o consumidor, Código de Defesa do Consumidor e Estatuto de Defesa do Torcedor não se confundem. Mas, por outro lado, admite que as informações do Estatuto não são, de todo modo, totalmente inovadoras, pois algumas já estavam contempladas pelas normas de conceitos abertos do Código, que, desde a sua vigência, já define como direito básico do consumidor a proteção a sua vida, saúde e segurança, bem como contra métodos coercitivos e desleais. E se determinados seguimentos da sociedade ainda não tenham absorvido o real alcance do CDC, protesta, essas inovadoras obrigações impostas pelo Estatuto não significam mais que o mínimo respeito e resguardo à cidadania e dignidade da pessoa humana, já assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, principalmente, pelas normas de proteção ao consumidor.

2.3 O “NOVO” PERSONAGEM TUTELADO PELO DIREITO

Já se sabe que o torcedor é importante para sobrevivência e desenvolvimento do esporte. Trata-se do verdadeiro financiador desse patrimônio, merecendo ter sua paixão reconhecida e valorizada, com a garantia de que as competições que aprecia e participa se constituam em eventos seguros, honestos, transparentes e equânimes.

Até o advento do Estatuto de Defesa do Torcedor, este fomentador do esporte era tutelado como consumidor, nos termos do Código que o protege. Entretanto, com a vigência da nova lei, passou-se a contar com mais um sujeito tutelado de forma específica, qual seja, o torcedor.

Portanto, conforme o entendimento explanado pelo Ministério da Justiça, não há dúvidas de que se trata de personagem distinto do consumidor, de modo que o EDT visa a proteger outro ente vulnerável, ou seja, há a criação de um novo sujeito tutelado pelo direito:

> inicialmente, destaca-se a criação de um novo conceito de sujeito destinatário da norma, isto é, o torcedor. Dessa forma, serão aplicáveis, no que couberem, as disposições consumeristas, porquanto é evidente que a tipificação da figura do torcedor alcança um universo de pessoas diverso daquele estabelecido pela Lei 8.078/90 (2003, p.1).

A exemplo do que faz o CDC, o EDT prescreve, no seu primeiro artigo, o sujeito que visa a proteger. No segundo, nessa esteira, define quem é esse personagem, de uma forma bastante ampla. Por sua vez, o parágrafo único traz a presunção relativa dos elementos caracterizadores do torcedor:

> Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.
>
> Art. 2º Torcedor é toda a pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.
>
> Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo.

O conceito tem o intuito de acabar com qualquer questionamento que a definição de consumidor, exposto no CDC, possa ter deixado, porquanto havia dúvidas quanto a necessidade da presença física deste consumidor nas arenas esportivas. Ressalta-se o fato de que a Lei Pelé,

art. 42, §2º, ao prever que se equipara ao consumidor, nos termos do CDC, o espectador pagante, não dirimiu essa dúvida.

Logo, diante do artigo 2º do EDT, conclui-se que o torcedor não é apenas o expectador pagante. Mais do que isso, conforme a explicação de Cardoso Filho,

> [...] torcedor não se trata apenas daquele que paga o ingresso e adquire o direito de assistir no local ou praça esportiva, determinada partida de futebol, tênis ou vôlei. Torcedor é todo aquele que, mesmo à distância ou ainda por outro meio, tal como a televisão, seja aberta ou no sistema pague pra ver (*pay per view*), assiste ao mesmo espetáculo daquele que vai à arena de esportes.
>
> Nesse sentido, considerando ainda que se presumem a apreciação, o apoio e o acompanhamento, temos que se trata de ônus do fornecedor demonstrar que determinada pessoa não se enquadra na condição de torcedora (2007, p. 73).

Não há dúvidas de que o sentido do termo "acompanhar" compreende aquele torcedor que acompanha a transmissão do evento pelos mais diversos meios que a mídia oferece (TV, rádio, jornal, internet). Todavia, consoante Cabezón, "verifica-se ainda a possibilidade da aplicação dos diversos conceitos de consumidor encontrados no CDC como o do destinatário final, o da vitimização de terceiros em acidente de consumo e o da vulnerabilidade às práticas ocorridas" (2006, p. 26).

Comparativamente, no que tange ao conceito de torcedor, a despeito de sua amplitude, ressalta-se que a sua subsunção na condição de consumidor, nos termos do CDC, adapta-se com tranqüilidade, pois as definições de consumidor e de consumidor por equiparação podem englobar aquele torcedor que aprecia, acompanha, porém não freqüenta a praça desportiva. Conclui-se, então, que o conceito de torcedor do EDT não amplia ou colide com o conceito de consumidor do CDC, mas harmoniza-se a este (CARDOSO FILHO, 2007, p. 75 e 79).

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Prux assevera que

> [...] não é necessário que o torcedor (consumidor) tenha de comparecer e efetivar fisicamente uma relação de consumo mediante remuneração, pois o consumo do lazer representado pelo esporte nem sempre é presencial (pode ser acompanhado, por exemplo, pela mídia, pelo celular ou pela internet). Do mesmo modo, preenchendo um dos requisitos para existência de relação de consumo, os meios de remuneração podem ser indiretos, tal como acontece

> quando a publicidade custeia transmissões e com o pagamento dos direitos de imagem são suportados os custos dos eventos e a remuneração dos participantes. Ou, ainda, quando empresas patrocinam ingressos através da simples apresentação dos rótulos de seus produtos. Esta concepção visualiza algo de grande significado: que o consumidor pode ter seus direitos desrespeitados, sendo sócio ou não da agremiação e mesmo não estando no local onde o evento esportivo é realizado (p. 1)

Por isso, vale dizer que a definição de torcedor está contida, tranquilamente, no conceito de consumidor, nos termos do art. 2º do CDC, conceito o qual é justamente abrangente para que o aplicador da norma possa analisar cada caso, a fim de fazer a subsunção face ao caso concreto.

Então, ao invés de inovar, a definição de torcedor proposta pelo EDT visou, apenas, interpretar este conceito. Desse modo, em que pese a tentativa do legislador de esclarecer a definição de torcedor, tal acepção deve ser analisada em cada caso concreto, pelo aplicador da norma.

Mais importante se torna a definição de consumidor constante no seu Código, na medida em que o EDT não tutela todos os torcedores, mas uma parcela deles, apreciadores do desporto profissional. "Enquanto isso, o CDC não traz esse tipo de limitação. Logo, em eventos de natureza não profissional, não haverá dúvida quanto ao enquadramento daquele que assiste a competição esportiva de natureza infantil ou juvenil na condição de consumidor" (CARDOSO FILHO, 2007, p. 75).

Visto isso, é importante esclarecer quais torcedores o EDT tutela, pois, evidentemente, não são todos. Para isso, deve-se recorrer ao Capítulo XII, Disposições Finais e Transitórias, art. 43, do Estatuto: "Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional".

Consoante os comentários de Rodrigues, "este dispositivo dá aplicação ao mandamento constitucional inserido no art. 217, III, da Carta Magna, que determina o tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional, já que fazer todas as exigências inseridas no EDT ao desporto não profissional poderia inviabilizar a prática deste" (2008, p. 82). Portanto, a lei de defesa do torcedor é aplicada, apenas, ao desporto praticado com

profissionalismo, já que poderia inviabilizar o desporto amador, que, normalmente, não costuma atrair o público.

Há divergência, outrossim, quanto às modalidades esportivas a que ele é aplicado, mormente pelo fato de sua vinculação maior com o futebol. Mais uma vez, Rodrigues deixa claro que "[...] o EDT é aplicado ao torcedor de qualquer modalidade esportiva. Diferentemente do que alguns imaginam, o EDT não se restringe ao futebol" (2008, p. 2 e 3). Corroborando a assertiva, o citado autor colaciona julgados[5] e um Termo de Ajustamento de Conduta, feito entre o Ministério Público e os responsáveis pelo autódromo de Interlagos, palco da Corrida de Fórmula 1[6]. É o que deixa claro a lei de proteção ao torcedor, que, expressamente, tutela o sujeito "que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva" (art. 2º).

2.4 AS "INOVAÇÕES" DA LEI N. 10.671/2003

O Estatuto de Defesa do Torcedor chegou com grande esperança para os desportistas que clamavam por uma legislação que protegesse o torcedor especificamente. Inspirada no Código de Defesa do Consumidor, a nova Lei introduziu, de forma inédita, regramento normativo que trata da proteção e defesa do torcedor de eventos esportivos.

Entretanto, pouca coisa mudou em relação às prescrições, direitos e deveres contidos no CDC. A Lei n. 10.671/2003 pouco inovou, limitando-se a ratificar e especificar as normas do Código de Defesa do Consumidor.

---

[5] Sobre a aplicação do EDT a espectador de um "Festival de Arrancadas", cf. Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Ap. Cív. n. 20020110406194, 2ª T. Cív., Rel. Des. Waldir Leônico Júnior, julgado em 24/04/2006.

[6] Boletim do Consumidor – Acordo com MP garante que autódromo de Interlagos obedeça ao Estatuto do Torcedor. A promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, no último dia 16 de outubro, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Prefeitura do Município de São Paulo [...] para que o autódromo de Interlagos respeite o Estatuto do Torcedor. Segundo a investigação promovida pelo Ministério Público, o autódromo de Interlagos não disponibilizada assentos numerados para os torcedores, apreciadores ou fãs dos eventos de automobilismo ou de motovelocidade [...].Disponível em: <www.mp.sp.gov.br/pls/portal/docs>. Acesso em 02/02/2009.

Desse modo, ainda que de forma generalista, é oportuno fazer uma abordagem apenas das principais inovações do Estatuto de Defesa do Torcedor, acompanhada de uma análise perfunctória dos doze capítulos constantes na nova Lei.

2.4.1 A transparência na organização e a regulamentação das competições

Como dito, com o intuito de moralizar o desporto nacional, principalmente o futebol, que passava por uma fase negra, o EDT regulamentou a transparência, a organização e a regulamentação das competições esportivas. O legislador pretende que o torcedor não só obtenha a suficiência e adequação das informações prestadas a si, como, também, participe ativamente da elaboração do regulamento da competição, através, inclusive, de uma pessoa contratada especificamente para ouvi-lo, qual seja, o ouvidor da competição.

O Capítulo II, intitulado "Da Transparência na Organização", objetiva assegurar ao torcedor a publicidade e transparência das competições, através de ações dos responsáveis pela sua organização. Tratam-se de medidas públicas que devem ser empreendidas com antecedência e organização, afim de que o torcedor possa conhecê-las e emitir sua opinião:

> Art. 5º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.
>
> [...]
>
> Art. 7º É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição.

Apesar da intenção do legislador de manter o torcedor bem informado, esse capítulo é apenas um reflexo do que preconiza o art. 6º, inciso III do CDC, ou seja, não há nada de novidade. Consoante o citado dispositivo:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> [...]

> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...]

Conforme as idéia de Cardoso Filho (2007, p. 80 e 81):

> Ainda no campo das práticas comerciais releve destacar que o artigo 30 do CDC assevera que toda a informação ou publicidade suficiente precisa, veiculada por qualquer meio de comunicação, obriga ao fornecedor e intera o contrato que vier a ser celebrado.
>
> Em harmonia com o preconizado no CDC quanto à informação clara e precisa, ainda no concernente a transparência na organização, importa destacar o direito do consumidor – torcedor a divulgação, durante a partida da renda auferida e do público presente naquele evento, consoante estabelece o artigo 7º do Estatuto do Torcedor.

Inovação é aquela esculpida no artigo 8º do EDT, o qual impõe que as competições de atletas profissionais devem ser mantidas pelo em menos em dez meses do ano e com um número de partidas predeterminadas:

> Art. 8º As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:
>
> I - garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;
>
> II - adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

Conforme Adriano Pacheco (2003, p. 3), ex-assessor do Ministério do Esporte e um dos responsáveis pela redação da lei 10.671, o primeiro inciso deste artigo visa a evitar a inatividade dos clubes por cinco meses, como aconteceu em temporadas anteriores a de 2003 do Campeonato Nacional de Futebol. Assim, o torcedor pode acompanhar seu clube, que, ao mesmo tempo, tem como manter a atividade econômica. O segundo inciso, por sua vez, visa a induzir a Confederação Brasileira de Futebol – CBF – a manter o referido Campeonato no sistema de disputa chamado de "pontos corridos"[7], já que não há outra fórmula em que os clubes saibam todos os seus adversários e o número de jogos.

---

[7] A disputa do campeonato através do sistema de pontos corridos é aquela em que todas as equipes enfrentam-se entre si, e a equipe que faz mais pontos é consagrada como campeã, de acordo com o somatório de pontos durante essas partidas, sem a existência de partidas finais eliminatórias. Disponível em <http://esporte.hsw.uol.com.br/campeonato-brasileiro-de-futebol3.htm>. Acesso em 02/06/2009.

Apesar da tentativa de moralizar o futebol brasileiro, o legislador esqueceu que o Estatuto se aplica a todos os esportes. Para o futebol seria plausível imaginar o cumprimento dessa norma, mas, para os esportes menos populares, é praticamente impossível garantir participações em competições durante dez meses do ano. Nas palavras de Rodrigues (2008, p. 14) "certamente, isso foi um lapso do legislador, que não pensou na realidade desportiva brasileira".

No mesmo sentido, o Capítulo III, denominado "Do Regulamento da Competição", dá ênfase à informação e publicidade na organização das competições. Chama a atenção, apenas, o artigo 10, que prevê o critério técnico para a habilitação das entidades de prática desportiva nas competições organizadas pelas entidades de administração do desporto.

> Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.
>
> § 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.
>
> § 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei no 9.615, de 1998.
>
> § 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.
>
> § 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

Para Rodrigues (2008, p. 16 e 17), este dispositivo é muito importante para evitar a adoção de critérios imorais, advindos de motivação econômica ou pessoais, no momento em que as entidades organizadoras escolhem os entes participantes das principais competições esportivas do país. O mandamento normativo impõe um inafastável dever aos organizadores das competições, para que observem exclusivamente os critérios técnicos, ou seja, as entidades participantes devem garantir a permanência ou acesso às principais competições através dos resultados obtidos nas disputas anteriores, da mesma natureza. Veda-se, assim, critérios subjetivos, tal como o do convite.

2.4.2 A segurança do torcedor e a responsabilidade objetiva dos dirigentes das agremiações

Na mesma esteira do Código de Defesa do Consumidor, o EDT tem como objetivo principal a proteção da vida do torcedor. A segurança é tema presente no Capítulo IV do Estatuto – "Da Segurança do Torcedor Partícipe do Evento Esportivo" – sendo que, conforme o art. 13, o "torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas. [...]". Chama a atenção o fato de que a garantia de segurança do torcedor não só durante a partida, mas antes e depois também, pois, no Brasil, constantes são os desrespeitos à integridade física desses consumidores nesses momentos.

Os artigos seguintes corroboram essa assertiva, procurando assegurar o acesso seguro aos portadores de deficiências físicas (art. 13, parágrafo único), um contrato de seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor (art. 16, inciso II), a disponibilização de médicos, enfermeiros e ambulâncias, conforme o número de expectadores (art. 16, incisos III e IV), a confecção de plano de ação referente à segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização dos eventos esportivos, o qual deverá ser aprovados pelos órgãos responsáveis pela segurança pública (art. 17), a manutenção de uma central técnica de informações com monitoramento por imagem do público presente, nos casos de estádios com capacidade superior a vinte mil pessoas (art. 18), entre outras garantias.

Conforme o entendimento de Rodrigues (2008, p. 27), "[...] a obrigatoriedade de tais instalações nem necessitariam ser um direito do torcedor, inserido neste EDT no capítulo da 'Segurança do Torcedor', mas um dever dos organizadores da competição por decorrer exatamente de um dos mais importantes princípios, senão o mais, insculpido em nossa Carta Magna, que é o da dignidade da pessoa humana".

Corroborando o mandamento constitucional, o CDC, em ser art. 6º, inciso I, elenca como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Nesse sentido, o EDT veio apenas a somar com esses dispositivos, visando a fortalecer a integridade física dos expectadores.

Não observadas as normas relativas à segurança, surge a responsabilização dos responsáveis. Como visto no art. 14 do Estatuto, são responsáveis pela segurança do torcedor os clubes que organizam a partida e seus dirigentes. Nesse ponto a lei foi realmente revolucionária, na medida em que poderá implicar na desconsideração automática[8] da personalidade jurídica do clube.

Os artigos 14, 15 e 19 constituem um pequeno sistema da responsabilização dos fornecedores, *in verbis*:

> Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei no 8.078, de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo e de seus dirigentes, que deverão: [...].
>
> Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.
>
> Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem assim seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 13 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

Antes de tudo, é importante ressaltar que o artigo 2º do EDT equipara as entidades detentoras do mando de jogo e responsável pela organização da competição aos fornecedores do CDC, o que acarretou, por conseqüência, na sua responsabilidade pelos defeitos na prestação do serviço, independente de culpa. Então, conforme Rodrigues (2008, p. 29), este art. 14

---

[8] Vale ressaltar, porém, que não é qualquer dano sofrido pelo torcedor em um estádio de futebol que acarreta a responsabilização das entidades organizadoras e dos seus dirigentes, se assim fosse, o Estatuto estaria criando uma espécie de responsabilidade ilimitada. Para se atribuir responsabilidade às entidades organizadoras, aos seus dirigentes ou às entidades detentoras do mando de jogo, faz-se necessário a prova, pela vítima, de que o dano decorreu de falha de segurança ou da não observância das regras contidas no Capítulo IV do Estatuto. Feita essa prova, a vítima poderá acionar qualquer um dos responsáveis, em virtude da responsabilidade solidária, sem que se precise provar a culpa dos mesmos. Pode acionar diretamente o dirigente, por exemplo, mesmo a culpa estando com o organizador do evento. Este dirigente, se for condenado, responderá com os seus próprios bens para, depois, entrar com uma ação de regresso em face de quem efetivamente teve culpa. (Moura, p. 6).
Isso ocorre apenas em hipóteses em que se usa da personalidade jurídica como escudo a garantir a impunidade; ou, ainda, na hipótese de responsabilização direta de sócio gerente quando esse agir em excesso de mandato ou em desrespeito à lei. Desconsideração automática da personalidade jurídica foi algo, de que a princípio, não se cogitou. E que hoje é possível (Duarte, p. 2, 2003).

simplesmente estende essa responsabilidade aos dirigentes da entidade detentora do mando de jogo.

O artigo 15 apenas define, de forma genérica, a figura do detentor do mando de jogo. Por sua vez, o artigo 19 determina que, além da entidade detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, responde a entidade organizadora da competição e seus dirigentes, solidariamente e, também, independente de culpa, pelos danos causados ao torcedor em decorrência de falha na segurança.

"Neste cipoal de dispositivos sobre o mesmo tema, resume-se então: ocorrida falha de segurança, devem responder o clube que mandava no jogo e seus dirigentes e, conjuntamente (solidariedade), a entidade que organiza a competição e seus dirigentes" (RODRIGUES, 2008, p. 29). Talvez por lapso do legislador, estabeleceu-se a responsabilidade por falhas na segurança em diversos dispositivos legais, o que poderia ser evitado mediante inserção de mais um parágrafo no artigo 19.

Como há de se verificar, mesmo antes de ser atribuída ao Esporte, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.1990) no seu artigo 14, apresenta a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços que responderá pela reparação dos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa.

2.4.3 Os ingressos, o transporte e a alimentação nas arenas esportivas

No que tange aos ingressos, o Estatuto assegura certa antecedência para sua comercialização, bem como a diversidade dos pontos de venda, para que o torcedor possa comprar as "entradas" antecipadamente e com facilidade. Com o ingresso nas mãos, o torcedor deve ter fácil acesso aos estádios, estacionamento, além de um transporte de qualidade e previamente requisitado as autoridades públicas. Dentro do estádio, o torcedor tem direito à qualidade na alimentação e higiene, contando com banheiros limpos e em número compatível, tudo fiscalizado pela Vigilância Sanitária, em consonância com as normas do CDC, ou seja, tudo se refere a segurança deste consumidor.

Entretanto, o mais interessante no Capítulo V – "Dos Ingressos" – é o art. 22, inciso II, que aduz que é direito do torcedor, nos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade superior a vinte mil pessoas, que todos os ingressos emitidos devem ser numerados, ou seja, deve-se ter um local predeterminado que corresponda a cada bilhete. Sem dúvidas, esse sistema de acomodação, que é realidade há muito nos países desenvolvidos e que, inclusive, vinha sendo implantado nos estádios mais modernos do país, facilita muito a vida dos torcedores, que, em face da atual escassez de tempo do mundo contemporâneo, podem chegar ao local do espetáculo na hora de seu início, já que possui um assento predeterminado.

Entretanto, talvez o principal aspecto que envolva os ingressos e eventos esportivos não foi e talvez não tenha como ser regulado por esta lei. "Trata-se da polêmica que envolve a atuação de cambistas ao redor dos locais aonde se realizam os espetáculos" (RODRIGUES, 2008, p. 38).

2.4.4 A relação do torcedor com a arbitragem, a entidade de prática e a justiça esportiva

No que concerne a relação entre torcedor com a entidade de prática desportiva e com a justiça desportiva, não há nenhuma inovação. Os artigos do EDT que versam sobre o tema se limitam a repetir artigos constantes da Lei n. 9.615/98 – Lei Geral sobre Desporto (LGD) – e do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), Resolução n. 01 do Conselho Nacional de Esportes.

O art. 33 do EDT, inciso II, inclusive, remete o intérprete ao art. 46-A da LGD, no que tange aos mecanismos de transparência financeira da entidade. Por sua vez, o art. 34 do EDT, ao preconizar sobre a relação do torcedor com a Justiça Desportiva, aduz o que já é exposto pelo CBJD.

Já em relação à arbitragem, o EDT preconiza que "é direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões" (art. 30).

"Mais que um direito do torcedor, é basilar para o esporte que a arbitragem seja independente e imparcial, sob pena de se inviabilizar a prática de qualquer modalidade desportiva ou, ainda, colocar em dúvida o resultado dela" (RODRIGUES, 2008, p.48). Trata-se, outrossim, de um direito das entidades participantes das competições, necessário para o desenvolvimento das atividades competitivas.

2.4.5 As penalidades

No Capítulo XI, que fala das penalidades, destacam-se as penas a que os dirigentes estão sujeitos. Consoante o artigo 37, as entidades responsáveis pela administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou, de qualquer forma, concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá em diversas sanções, na pessoa de seus dirigentes, os quais podem, inclusive, ser afastados cautelarmente através de processos apuratórios.

> Referidas normas encontram sustentação ainda no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor, quando em detrimento do consumidor, houver infração a lei, abuso de direito, excesso de poder ou ainda fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social (CARDOSO FILHO, 2007, p.125).

Destaque-se, que a Lei, utilizando modelos adotados há anos na Europa, determina que o torcedor poderá ser impedido de freqüentar estádios por um período que varia de três meses a um ano, caso provoque tumultos durante o andamento do evento. Consoante o artigo 39,

> o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. [...]

Com a leitura deste dispositivo se percebe que, além de direitos, os torcedores também têm deveres. Além do mais, é direito de cada torcedor que outro não tumultue ou pratique a violência durante os espetáculos que acompanha.

Trata-se de punição administrativa, diversa da cível e da penal, com as quais pode ser cumulada. "Logo, se um indivíduo briga no estádio e machuca outrem, ele pode ser proibido de ir

ao estádio por determinado tempo; ser condenado a ressarcir o agredido por danos morais ou materiais, em caso de ocorrência destes; bem como ser processado criminalmente por lesão corporal" (RODRIGUES, 2008, p. 58).

Portanto, administrativamente, no intuito de assegurar um evento seguro, pode o torcedor ter seu direito a liberdade limitado. Deve-se frisar, ainda, que a invasão ao campo pode tipificar contravenção penal de provocação de tumulto ou conduta inconveniente, nos termos do artigo 40 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei n. 3.688/42) (CARDOSO FILHO, 2007, p. 128).

Por fim, o artigo 40 remete o torcedor, mais uma vez, ao CDC. Precitado artigo determina que a defesa dos interesses e direitos dos torcedores observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em Juízo de que trata o Título III do Código de Defesa do Consumidor.

Então, não há dúvidas que o legislador, objetivando regulamentar uma série de direitos ao torcedor, não logrou êxito ao não prever novos direitos, já que, para isso, valeu-se das garantias já expostas no CDC. Desse modo, muito do que foi tido como inovação já era previsto em algum diploma legal, mormente na Lei n. 8.078/90.

Além do mais, o EDT é tido por juristas do direito desportivo, como Álvaro Melo Filho, como mais uma lei desnecessária e condensadora de vícios jurídicos, os quais os tornam carentes e despidos da mínima constitucionalidade e consistência jurídica (2004, p. 110). Mas, por outro lado, autores como Cardozo Filho (2007, p. 160) e Cabezón (2006, p. 26), apesar das redundantes remissões do EDT ao CDC, pensam que este é complementado por aquele, de forma a potencializar os direitos dos torcedores.

3 A DESNECESSIDADE DE UMA TUTELA LEGAL ESPECÍFICA AO TORCEDOR FRENTE AO MICROSSISTEMA CONSUMERISTA

Não há dúvidas de que, no final do segundo e início do terceiro milênio, os palcos esportivos de todo o Brasil contavam com um enorme desrespeito aos direitos do torcedor, principalmente no que concerne à segurança. Isso porque o advento do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, pouco significou para a mudança da realidade nas arenas e ginásios de todo o país.

Somando-se ao desrespeito ao torcedor, a violência, dentro e fora das praças esportivas, intensificava o problema. Por isso, os desportistas, a mídia e a população de torcedores clamavam por uma mudança, sob pena de esvaziamento dos estádios e a conseqüente falência do desporto profissional.

Diante da realidade, fora sancionada a Lei n. 10.671/2003, com o intuito de, de uma vez por todas, acabar com todos os problemas pelos quais esses consumidores vinham sofrendo. Por isso, o Estatuto de Defesa do Torcedor foi recebido com muito otimismo, fazendo nascer uma esperança de efetiva mudança.

Consoante Cabezón (2006, p. 16),

> este cenário [de desrespeito aos direitos do torcedor] começou a ser revertido em 2003 quando, em meio a um clima acalorado por discussões de vozes insatisfeitas, tivemos a promulgação da Lei 10.671/03 - Estatuto do Torcedor, o qual traz em seu corpo uma série de preconizações específicas e pontuais que congregam um misto de direitos consumeristas mesclado ao instituto civilista dos direitos das obrigações. Conquista importantíssima da população que carece de uma atenção maior não só pelo carinho e ardor que devotam ao esporte como também pelo relevante espaço que é incorporado na cultura do brasileiro, reconhecida internacionalmente.

Sabe-se que a organização desportiva do país, além de integrar o patrimônio cultural brasileiro, é de elevado interesse social, impondo-se ao Poder Público o dever de promovê-lo e protegê-lo, nos termos da Constituição da República. Por isso, tenha-se em mente, a iniciativa e a intenção do Estatuto de se alcançar a transparência e a moralização do Futebol, através da tutela ao torcedor, são absolutamente admiráveis.

É incontestável que alguns dispositivos do Estatuto trouxeram grandes mudanças positivas para a proteção do torcedor. Entretanto, por outro lado, outros contêm uma série de impropriedades, porquanto uns são tidos como repetitivos, alguns como inoperantes e outros, ainda, como inconstitucionais.

Assim sendo, autores como Álvaro de Melo Filho (2003) e Piraci Ubiratan Oliveira Junior (2004) repudiam o EDT, enquanto, em contrapartida, autores como Sérgio Santos Rodrigues (2008) e José Adriano de Souza Cardoso Filho (2007) o comemoram.

No campo prático, o Poder Judiciário têm muitas dúvidas na hora de aplicar os direitos do torcedor ao caso concreto, motivo pelo qual, inseguro, acaba por aplicá-lo em conjunto com o CDC.

Diante desta divergência, é importante traçar uma relação entre o Estatuto de Defesa do Torcedor e o Código de Defesa de Consumidor e outras leis que regulamentam o desporto, a fim de tirar uma conclusão sobre o assunto, bem como propor idéias para uma tutela mais efetiva do torcedor.

3.1 A PACÍFICA APLICAÇÃO DO CDC NAS RELAÇÕES TORCEDOR-FORNECEDOR

Em que pese o fato de a tutela específica ao consumidor do esporte ter surgido apenas em 2003, o torcedor não era, até então, órfão de uma legislação que o protegesse. Sua defesa era principalmente feita pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive, de forma pacífica, nos tribunais pátrios. Nunca houve dúvida de que o torcedor é um consumidor – o consumidor do esporte.

Com base no texto da lei e em decisões judiciais sobre o assunto, indubitável que a lei consumerista e seus princípios amparem o torcedor (RODRIGUES, 2008, p. xiv). Como foi visto, desde a sua vigência, o CDC sempre se encaixou perfeitamente na relação de consumo entre o torcedor e a entidade mandante do jogo.

> Descendo a pirâmide legal, chegamos às normas infra-constitucionais que protegem o espectador do Desporto. Por cronologia, citamos, primeiro, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei n. 8.078-90 –, que no art. 17 determina:

> "Equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". De tal sorte, com base no texto da lei e em decisões judiciais sobre o assunto (cf. TJMG, Processo n. 1.0024.02.710945-3--001), não restam dúvidas de que a lei consumerista e seus princípios amparam o torcedor (RODRIGUES, 2004, p. xiv).

Há muitas decisões que, antes mesmo da vigência do EDT, já reconheciam os clubes como fornecedores e determinavam-lhes que indenizassem os torcedores em caso de falha na prestação do serviço. É o caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (não obstante a decisão ser de 2006, refere-se a fato ocorrido em 1998):

> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. REFORMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA SE ENFRENTAR O MÉRITO E JULGAR PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS. (I) PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISTINÇÃO. Legitimados para a ação hão de ser aquelas pessoas que se apresentam como partes envolvidas no conflito de interesses levado ao conhecimento do juízo, pouco importando que, após a instrução do processo, verifique-se que o autor não era titular do direito que se arrogou ao formular o pedido e ao dar-lhe os fundamentos de fato e de direito. Se o autor se disse titular de um direito contra alguém, que o resiste, está ativamente legitimado para acioná-lo em juízo. Da mesma forma que o réu estará em situação de legitimado passivo para a ação, mesmo que alegue que o autor não tenha o direito de que se julga titular ou que ele, réu, não esteja obrigado a submeter-se àquilo que o autor pleiteia contra ele. (II) REALIZAÇÃO DE JOGOS DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A realização dos jogos de futebol incumbe às Federações filiadas à CBF, caracterizando-se assim como fornecedora à luz do CODECON. Desta forma, é ela responsável, perante todos os espectadores pagantes, atraindo a incidência do art. 14, da Lei nº 8.078/1990. Este mesmo dever de indenizar pelos defeitos dos serviços estende-se àqueles que sejam vítimas do evento, equiparados a consumidores pelo art. 17, do Código de Defesa do Consumidor (TJMG. Apelação Cível n. 1.0024.02.710954-3-001. Rel. Des. Brandão Teixeira. Julgado em 24/02/2006).

Lembre-se que o art. 3º do EDT prescreve, nos termos do art. 14 do CDC, em suma, que, para todos os efeitos, a entidade que organizar a competição, confederação ou federação, em regra, e o clube que tiver o mando de jogo, respondem, objetivamente, pelos danos causados ao torcedor por defeito relativo à prestação do serviço, informação insuficiente ou inadequada sobre o uso e risco deste serviço. Note-se que o acórdão em tela já consagrava essa responsabilização. As decisões são uníssonas no sentido de que, na realização dos jogos de futebol ou qualquer outro esporte, impera a tutela do CDC.

Outros Tribunais também sempre decidiram nesse sentido:

> RESPONSABILIDADE DO CLUBE DEMANDADO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TORCEDOR DA CORÉIA LANÇADO NO FOSSO EM MOMENTO DE EUFORIA DA TORCIDA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM. É responsável o Clube pela segurança dos torcedores que, mediante pagamento de ingresso, acorreram ao estádio para assistir à partida de futebol. Tal responsabilidade, tratando-se de prejuízos causados pela falha na segurança, é objetiva, nos moldes preceituados no art. 14 do CDC, que diz com a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos no fornecimento de produtos ou na prestação de serviço. O acidente descrito na inicial e suas conseqüências restaram devidamente comprovados nos autos, pelas provas testemunhal, documental e fotográfica acostadas, não vingando a tese do demandado, reiterada em razões recursais, de que não houve comprovação que o infortúnio ocorrera nas dependências do Clube. Valor da reparação que vai reduzido para importância compatível com a grandeza do ocorrido. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. IMPROVIDO O DO AUTOR (TJRS. Apelação Cível n. 70014192389. Décima Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima. Julgado em 08/06/2006).
>
> RESPONSABILIDADE CIVIL - CLUBE DE FUTEBOL - QUEDA DE ALAMBRADO - LESÃO CORPORAL - DANO MORAL. Queda de alambrado em Estádio de Futebol. Lesões físicas provocadas em torcedor. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva (art. 14, do Código de Defesa do Consumidor). Procedência do pedido. Inexistência de nulidade da sentença, por encontrar-se devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CRFB. Nexo de causalidade demonstrado através de prova documental e pericial. Inexistência, no caso, de excludente de responsabilidade, visto que incumbe ao Estádio de Futebol, a obrigação de assegurar a incolumidade dos torcedores. Falhando na falta de segurança, principalmente em final de campeonato, onde é provável o surgimento de tumultos envolvendo brigas de torcidas, os danos daí advindos são de sua responsabilidade. Inaplicabilidade da regra constante art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, por não e estar diante de fato exclusivo da vitima ou de terceiro. Verba indenizatória fixada dentro de critério lógico e razoável, não merecendo qualquer reparo. Conhecimento e desprovimento de ambos os recursos (TJRJ. Apelação Cível n. 2005.001.38328. Décima Quarta Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Couto. Julgado em 17/01/2006).

O CDC sempre foi aplicado, igualmente, a outros eventos esportivos, que não o futebol. Nesse sentido, colaciona-se um acórdão referente a um festival de arracandas no Distrito Federal:

> DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FESTIVAL DE ARRANCADAS. ACIDENTE COM ESPECTADOR DO AUTÓDROMO NELSON PIQUET. 1- APLICABILIDADE DO CDC. Na espécie, embora não seja a apelante organizadora do evento no qual foi o autor lesado, é responsável, ainda que na qualidade de concessionária, pelas dependências do Autódromo

> Internacional Nelson Piquet. A Responsabilidade pela segurança do espectador durante a realização do Festival de Arrancadas não pertence somente à empresa organizadora do evento (AMC – Autódromo Motor Club), mas também à entidade responsável pelas dependências do autódromo. E tal responsabilidade, tratando-se de prejuízos causados por falha de segurança, é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, ou seja, na espécie, não há dúvida de que a ré integra a cadeia de prestação de serviço. Consequentemente, para o deslinde da controvérsia, não importa o fato de não constar no contrato social da apelante o objeto "desenvolvimento de atividade ligada ao automobilismo". Na qualidade de responsável pelas dependências do autódromo, deve zelar pela segurança dos espectadores de eventos ali realizados. Ademais, deve a responsabilidade da parte ré, ora recorrente, ser examinada independentemente da extensão da culpa, vale dizer, sob o vértice objetivo. O art. 14, §1º, do CDC dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Considera-se o serviço defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente deles se esperam. 2- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEITADA. Nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo". Isso quer dizer, portanto, que a responsável pelas dependências do autódromo é co-responsável pelos danos eventualmente causados ao consumidor. O caso em exame, evidentemente, é de responsabilidade solidária, cabendo, por isso mesmo, a ação de regresso de um co-responsável na direção do outro. Compete ao consumidor escolher entre propor a ação somente contra a organizadora do evento ou a responsável pelas dependências do autódromo, na espécie, a apelante, ou ainda, contra as duas conjuntamente. A responsabilidade solidária aqui é legal e de ordem pública, ex vi das obrigações estatuídas no CDC. [...] (TJDF. Apelação Cível n. 20020110406104-DF. 2ª Turma Cível. Des. Rel. Waldir Leôncio Júnior. Julgado em 24/04/2006).

Mesmo depois do advento do Estatuto de Defesa do Torcedor, os Tribunais não deixaram de aplicar o CDC ao caso, ainda que em conjunto com o EDT, em que pese a especialidade desta lei:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. TUMULTO EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. LESÃO CORPORAL EM TORCEDOR. A Lei nº 10.671/03 (Estatuto de Defesa do Torcedor) foi editada em complementação à Lei nº 8.078/90, razão pela qual as respectivas normas devem ser aplicadas em conjunto. Por conseqüência, a responsabilidade da entidade desportiva, por danos causados ao torcedor, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Havendo prova de que o serviço foi mal prestado, do dano e do nexo de causalidade, há o dever de reparação. Falha na prestação do serviço que está consubstanciada na venda excessiva de ingressos aos torcedores do time adversário e da visível desorganização do clube diante dessa situação. Lucros cessantes que precisam ser apurados com amparo em critérios razoáveis, na busca de uma indenização

> justa, a partir da prova produzida. Art. 402 do novo CC. Valor da reparação do dano moral mantida. Responsabilidade que, no caso, é contratual, incidindo, os juros moratórios, a partir da citação. Art. 219 do CPC. Agravo retido não conhecido e apelo provido em parte. (TJRS. Apelação Cível nº 70010299618. Quinta Câmara Cível. Rel. Des. Leo Lima. Julgado em 10/03/2005).

E mais:

> APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO E LESÕES CORPORAIS PERPETRADAS EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. DANO MORAL. FALHA NA SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ENTIDADE DESPORTIVA. LEI 10.671/03 E LEI 8.078/90. 1. O autor busca ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos em razão de ter sido agredido fisicamente por cinco assaltantes dentro do Estádio Olímpico, durante a realização de um jogo de futebol Gre-Nal. 2. São aplicáveis ao caso as Leis° 10.671/03 - Estatuto de Defesa do Torcedor - e a Lei n° 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -. Como se vê do texto dos artigos 3º e 14 da Lei n° 10.671/03, o Estatuto do Torcedor faz expressa remissão ao microssistema consumerista, equiparando a entidade responsável pela organização da competição ao fornecedor. 3. A responsabilidade pela segurança do torcedor durante a realização de evento esportivo é da entidade detentora do mando de jogo. E tal responsabilidade, tratando-se de prejuízos causados pela falha na segurança, é objetiva, ensejando a aplicação, além das regras específicas do Estatuto do Torcedor, do disposto nos arts. 12 a 14 do CDC, que dizem, por sua vez, com a responsabilidade - objetiva - do fornecedor por defeitos no fornecimento de produtos ou na prestação de serviço. 4. E não há falar que a mera solicitação de segurança ao Poder Público (art. 14, I, da Lei n° 10.671/03), pela entidade desportiva, transfere a responsabilidade pela segurança ao Estado. A solicitação de segurança ao Estado é um dos deveres da entidade desportiva, que lhe é imposto justamente por ser sua? e isto decorre de expressa imposição legal (caput do art. 14 da Lei antes mencionada) - a responsabilidade pela segurança durante a realização do evento. 5. Considerando que um evento esportivo de grande porte reúne enorme contingente de pessoas, de todos os meios sociais e culturais e com os mais diversos "ânimos", qualquer tipo de ilícito que ocorra no local é, sim, previsível. Não se pode afastar a hipótese de que, durante um jogo de futebol, ocorram roubos, furtos e lesões corporais, dentre outras infrações. Daí a incorreção em concluir-se que o fato ocorrido com o autor consistiu em caso fortuito. Ora, se era previsível e provável que fatos desta espécie ocorressem, e cabia ao réu promover a segurança do local, é a ele imputável a responsabilidade pelo dano perpetrado ao autor. 6. Ainda, mesmo tendo sido requisitada segurança ao Poder Público e estando esta efetivamente presente no estádio, se o ilícito ocorreu é de se concluir que a segurança prestada era insuficiente ou defeituosa, ensejando, assim, na forma do art. 19 da Lei n° 10.671/03, combinado com o art. 14 da Lei n° 8.078/90, o dever de indenizar da entidade desportiva. 7. O autor, muito embora tenha alegado prejuízo material, consistente em despesas com médicos e medicamentos, não declina o montante do dano, nem comprova que efetivamente tenha se produzido. Improcede, pois, o pedido de ressarcimento de dano material. 8. O dano moral, por sua vez, está ínsito na própria ofensa, configurando-se, neste caso, *in re ipsa*. O fato de o autor ter sofrido grave agressão física, que lhe causou afundamento dos ossos da

> face e lhe impôs a necessidade de implantação de pinos e placas de metal no rosto, é, por si só, fato suficientemente idôneo a gerar abalo moral. 9. Considerando as peculiaridades do caso em tela, fixo o quantum indenizatório por danos morais em R$ 15.000,00, que deverão sofrer correção pelo IGP-M, desde esta data, e acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. PROVIDO EM PARTE O APELO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (TJRS. Apelação Cível Nº 70013709761. Nona Câmara Cível. Rel. Des. Íris Helena Medeiros Nogueira. Julgado em 25/01/2006).

O Poder Judiciário não viu alternativa que não fosse a aplicação conjunta dos dois diplomas legais, face à vigência de ambos no ordenamento jurídico pátrio. No entanto, não se pode olvidar que todos aqueles casos subsumidos ao EDT também estão contemplados como relação de consumo, adaptando-se perfeitamente às relações disciplinadas pelo CDC, "[...] a ponto de tornar redundantes as remissões do ET à aplicação do CDC" (CARDOSO FILHO, 2007, p. 144).

Consoante esses julgados, o EDT foi editado em complementação ao CDC, razão pela qual as respectivas normas devem ser aplicadas em conjunto. Em ambos os casos, em que pese a infração ao art. 19 da Lei n. 10.671/03, o Tribunal citou o art. 14 da Lei n° 8.078/90, o qual cuida da responsabilidade objetiva do fornecedor, ou seja, há, inclusive, uma sobreposição do Código do Consumidor ao Estatuto do Torcedor, em virtude de sua indiscutível posição superior, visto que se trata de uma proteção expressamente prevista na CRFB/1988.

Destarte, sobre a necessidade do Estatuto de Defesa do Torcedor, ensina o jurista Décio Luis José Rodrigues:

> É aplicável o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre os torcedores e os jogos em estádios?
>
> Entendemos que sim, pois vislumbramos entre os que promovem o espetáculo nos estádios e o torcedor, respectivamente.
>
> Com efeito, a defesa do consumidor é garantida pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V) vem explicitada e regulamentada no Código do Consumidor (Lei 8.078/90). [...]
>
> Ao pagar e adquirir um ingresso para assistir a uma partida de futebol, o torcedor é o destinatário final do espetáculo (produto e serviço) promovido pelo fornecedor (clubes e organizadores do evento), sendo que este comercializa o espetáculo, pois todos ganham dinheiro com isso.
>
> Portanto, existe uma relação de consumo entre o torcedor e os clubes e organizadores da partida de futebol quando da realização do evento esportivo (partida de futebol). [...]

> Assim, sem sombra de dúvidas, o torcedor de uma partida de futebol é consumidor e tem a proteção não só do Código do Consumidor (lei 8.078/90), mas também do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei 10.671/2003).
>
> Haveria, então, necessidade do "estatuto de defesa do torcedor" para proteção deste?
>
> Entendemos que não, pois, como se trata de uma relação de consumo aquela existente entre o torcedor e os clubes e organizadores da partida de futebol, já temos o Código do Consumidor para defender os interesses do torcedor em sua relação jurídica com os fornecedores referidos. [...]
>
> Todavia, agora temos a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, é o Estatuto de Defesa do Torcedor e que veio complementar a defesa do torcedor já prevista, segundo entendemos, no Código do Consumidor, conforme expusemos, estatuto que se preocupou com os seguintes itens: transparência na organização dos jogos, regulamento da competição (campeonato), segurança do torcedor que participe do evento esportivo (torcedor partícipe), ingressos do jogo, transporte para os jogos, alimentação e higiene nos estádios, relação com a arbitragem, relação com a entidade de prática desportiva (time de futebol), relação com a Justiça Desportiva e, por último, especifica as penalidades.
>
> E torcedor, para os efeitos de proteção do estatuto, segundo seu artigo 2º, é "toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática de determinada modalidade esportiva".
>
> Também acrescentamos que o Estatuto de Defesa do Torcedor somente se aplica ao "desporto profissional", segundo seu artigo 43, restrição esta que o Código do Consumidor "não adotou".

Deste modo, resta claro que o aplicador do direito sempre tutelou o torcedor sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, nunca houve qualquer dúvida de que o torcedor é uma espécie do gênero consumidor. E mesmo com o advento do Estatuto do Torcedor, o Poder Judiciário nunca deixou de aplicar o Código Consumerista nessa específica relação de consumo. Portanto, o EDT veio apenas consolidar um entendimento amplamente difundido pelos Tribunais de Justiça de diversos Estados.

3.2 A LEI N. 9.615/1998 E A EQUIPARAÇÃO LEGAL DO ESPECTADOR PAGANTE AO CONSUMIDOR

Mesmo que houvesse alguma dúvida na aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos eventos esportivos, a Lei n. 9.651/1998 consagra esse entendimento.

Atualmente, a Lei Pelé (com suas modificações) e o Estatuto do Torcedor são a base da lei desportiva no país. Também chamada de Lei Geral Sobre Desporto, a Lei n. 9.615/98 é o principal instituto infraconstitucional do Direito Desportivo Brasileiro, abordando desde os princípios, estrutura, contrato de trabalho até punições em caso de descumprimento de suas disposições.

Pretendeu, segundo sua exposição de motivos, implantar medidas moralizadoras no cenário desportivo nacional. Para esse fim, trouxe três principais inovações: (a) dar fim ao passe, na esteira da decisão européia sobre o caso Bosman; (b) tornar mais democráticos os processos eleitorais das entidades de administração do desporto; (c) para que os clubes continuassem competindo determinou que se tornassem sociedades com fins lucrativos (ANDRADE, p. 24, 2006).

Segundo Heraldo Luís Panhoca (2003, p. 53),

> sem sombra de dúvidas, a Lei Pelé foi o marco divisor de águas mais importante que nesta última década o desporto brasileiro experimentou. Sua vigência transformou, para melhor, as relações nos segmentos desportivos, assegurando a todos, o constitucional direito à prática desportiva livre e à autonomia de organização e funcionamento.
>
> Preservou a criança, a formação desportiva profissional e estabeleceu a responsabilidade de gestão, garantindo o direito de reparação das lesões com a livre busca ao Judiciário, que de forma indelével, acolheu o direito desportivo e foi célere nas decisões.

Mesmo com a pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo existentes entre o torcedor e o fornecedor, conforme acima exposto, a Lei n. 9.981/00, que alterou a Lei n. 9.615/98, em seu art. 42, § 3º, passou a equiparar todo o "espectador pagante" ao "consumidor", no termos do art. 2º do CDC, ou seja, qualquer dúvida quanto à existência da referida relação de consumo não havia mais sentido para existir.

Enquanto o EDT, em seu artigo 43, torna expresso que sua aplicação ocorre somente em competições esportivas profissionais, a Lei Pelé, em seu art. 42, § 3º, equipara todo o "espectador pagante" ao "consumidor", ou seja, independentemente do profissionalismo ou modalidade esportiva, esse espectador é protegido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Consoante as idéias de Haroldo Augusto da Silva Teixeira Duarte:

> [...] além das figuras previstas como fornecedores no art. 3º do CDC (o produtor, montador, criador, construtor, transformador, importador, exportador, distribuidor, comerciante e prestador de serviços) surgem o clube com mando de jogo e a EROC [Entidade Responsável pela Organização da Competição], gozando do mesmo status. Tal equiparação é importante inovação, na medida em que espanca qualquer dúvida que ainda poderia existir quanto à aplicação do CDC nessas relações. Tal incidência, não era livre de controvérsias. Isso ocorria muito embora a Lei 9.615/98 (Lei Pelé) já equiparasse, expressamente, o torcedor que adquire ingresso para assistir a evento esportivo a consumidor, para os efeitos de aplicação do CDC. Isso prova como os juristas brasileiros são legalistas: Lei de 1998 já dispunha que o torcedor era consumidor (o que implica dizer que, por consequência, a entidade que organiza o evento é espécie de fornecedora de serviço) (p. 01).

Diante da controvérsia e da necessidade de um estudo minucioso sobre o assunto, não se entrará, aqui, na discussão sobre qual esporte é, ou não é, amador ou profissional. Fazendo uma análise perfunctória, cumpre esclarecer que a maioria dos atletas que mantém um contrato de trabalho com as entidades esportivas podem ser consideradas profissionais, motivo pelo qual o EDT tem plena eficácia nesses casos (CARDOSO FILHO, 2007, p. 138). Descaracterizado o profissionalismo do evento esportivo, é aplicado, à espécie, ainda, o Código de Defesa do Consumidor, o que nunca foi motivo de dúvidas.

Portanto, a Lei n. 9.615/1998, ao equiparar o espectador pagante ao consumidor, em que pese o fato de ter visado esclarecer uma situação que pudesse trazer algum tipo de questionamento, veio apenas consolidar uma situação já prevista no ordenamento jurídico e que já era pacificada nos tribunais pátrios. Nas palavras de Cardoso Filho (2007, p. 141), conclui-se que "[...] a despeito da eventual inadequação da aplicação do ET [EDT], os consumidores de competições amadoras, assim como de shows artísticos e musicais estão absolutamente respaldados pelo CDC".

Mesmo assim, tal mandamento normativo é aplicado pelos tribunais, para legitimar, em alguns casos, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

> PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. SENDO DISPENSÁVEL A PROVA ORAL, É LÍCITO AO JUIZ PROCEDER AO JULGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE SUA PRODUÇÃO. MATÉRIA DE FATO PROVADA DOCUMENTALMENTE, RESTANDO APENAS A APLICAÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU NÃO É OBRIGADO A ENFRENTAR TODAS AS TESES DA DEFESA, BASTANDO ENCONTRAR

> UM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA ACOLHIMENTO DO PEDIDO. JURISIDIÇÃO PRESTADA ADEQUADAMENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CBF. TENDO SIDO CO-PROMOTORA DO EVENTO, CONFORME PROVA DOCUMENTAL SITUA-SE COMO PARTE PASSIVA LEGÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL E FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL. IMPEDIMENTO DE INGRESSO AO ESTÁDIO BEIRA-RIO. PEDIDO DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. CONFIGURA-SE O DANO PATRIMONIAL DOS AUTORES NA AQUISIÇÃO DE INGRESSO PARA JOGO EM QUE TIVERAM ENTRADA IMPEDIDA. **RELAÇÃO DE DIREITO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.615/98, ART. 42, § 3°. EQUIPARACAO DO ESPECTADOR PAGANTE A CONSUMIDOR**. CONDENAÇÃO DAS RÉS NA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO DESCONFORTO DEFLUENTE DE INCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ÁLEA PRESENTE A TODA CONTRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FORTALECIMENTO DA PERSONALIDADE DOS MENORES ENVOLVIDOS. SUCUMBÊNCIA. EM SENDO OPCIONAL O INGRESSO DE AÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL, VIÁVEL O AJUIZAMENTO NO JUÍZO COMUM, NÃO SE PODEM APLICAR NESTE AS REGRAS DAQUELE A RESPEITO DA SUCUMBÊNCIA, MAS A LEGISLACAO PROCESSUAL, O QUE NÃO FERE OS PRINCIPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E JUIZ NATURAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (TJRS. Apelação Cível n. 70002711240, 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Rejane Maria Dias de Castro Bins. Julgado em 03/08/2001). (grifou-se)

Isso porque não há dúvidas de que, nos termos do art. 2º do CDC, que define o consumidor, quem paga para a prestação de um serviço, seja ou não torcedor, incide numa relação de consumo e, consequentemente, é amparado pelo CDC. “Acreditamos que não cause dificuldade de compreensão o fato de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor a eventos não esportivos realizados em praças esportivas. Da mesma forma quando se tratar de competições amadoras” (CARDOSO FILHO, 2007, p. 131).

Logo, mesmo que o EDT tivesse o objetivo de afastar qualquer dúvida em relação da aplicação do CDC ao torcedor, a Lei Pelé já havia objetivado isso, tendo abrangido, ainda, um universo maior de torcedores, uma vez que não os diferencia quanto ao profissionalismo do fornecedor. Mesmo assim, vale repetir, o Código de Defesa do Consumidor sempre tutelou essa relação de consumo.

3.3 AS IMPROPRIEDADES DA LEI N. 10.671/2003

O EDT surgiu com o intuito de tornar efetiva e especificada a aplicação do CDC nas relações de consumo entre torcedor e fornecedor. E, como qualquer lei, possui algumas impropriedades, as quais dificultam sua aplicação. Assim sendo, de forma resumida, analisar-se-á algumas dessas críticas, as quais podem ter o condão de ratificar, além da desnecessidade de edição, a dificultosa aplicabilidade do Estatuto.

Primeiramente, vale apreciar o propósito, através de iniciativa do Poder Executivo, em editar essa nova lei. Como já esclarecido, sabe-se que o Governo se preocupou em dar uma resposta rápida aos torcedores e à mídia esportiva, motivo pelo qual, inclusive, o projeto de lei que deu origem ao Estatuto tramitou em regime de urgência constitucional, transformando-se em lei rapidamente.

Entretanto, a necessidade de uma resposta rápida aos torcedores do país fez com o meio escolhido não fosse o mais oportuno. Editou-se um estatuto, o qual abrangeu as matérias esportivas e de defesa do consumidor, tratando a prática desportiva como um produto e protegendo um sujeito já protegido, o consumidor do esporte, mantendo a falta de meios para o Estado aplicar a legislação vigente.

Nas palavras de Piraci Ubiratan Oliveira Junior,

> num último remendo legislativo, em 15 de maio de 2003, houve a publicação de duas novas leis. A primeira dela traz um regramento relativo à defesa do torcedor e, como tal, foi recebida (Estatuto do Torcedor).
>
> Neste novo ordenamento, não há regras contábeis ou fiscais que mereçam grandes análises, apenas a criação de procedimento que poderiam ser perfeitamente assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor (p. 22, 2004).

Então, o melhor caminho não era a edição de uma lei que tutelasse a relação torcedor-clube (fornecedor), mas o fortalecimento da já existente, a qual sempre protegeu o consumidor em relação ao “produto” chamado esporte. Isso porque, como bem disse Bruno Jardim (p. 4), o Estatuto do Torcedor veio somente a consolidar uma situação que já era pacífica entre a jurisprudência.

Além disso, trata-se de lei muito comum no âmbito nacional, pois não é de hoje que, no Brasil, o legislador costuma criar ainda mais leis que escondam as incompletudes das que já foram feitas anteriormente. Produz-se, como costume, legislação em cima de legislação, a fim de fortalecer a sua eficácia, ao invés de estabelecer meios para que as já existentes sejam aplicadas.

> Prestar certas garantias ao torcedor é, portanto, obrigação legal dos responsáveis pelo desporto nacional, sejam eles dirigentes de clubes, das federações ou dos órgãos administradores de estádio. De tal sorte, a pergunta que não cala é: mesmo com tantas leis regulando o tema, até quando assistiremos esse desrespeito? Medidas simples e baratas, que podem ser copiadas de modelos bem-sucedidos, são capazes de melhorar muito essa situação. Só depende da boa vontade (RODRIGUES, 2008, p. xv).

Frise-se que Melo Filho, de modo eloquente, entende desnecessária a edição do EDT e destaca que este serve apenas para aumentar o emaranhado de normas que tratam do Direito Desportivo, podendo, inclusive, gerar contradição e diminuir a eficácia da aplicação de normas existentes:

> A Lei n. 10.671/2003 dissimulada sob a retórica do Estatuto de Defesa do Torcedor, incide exclusivamente sobre o desporto profissional, como expressamente declarado pelo art. 43, trazendo subjacente um execrável e injurídico "dirigismo desportivo", especificamente focado para o futebol profissional. Por sinal, é mais um exemplo típico da "compulsão legislativa" que materializa as "práticas governamentais abusivas", o "cesarismo governamental", o "exercício anômalo e arbitrário das funções estatais", com "graves prejuízos para as liberdades públicas", para usar as lapidares expressões do Min. Do STF Celso de Mello (ADI (MC) n. 2.123. DF) (2004, p. 109).

Resta claro que a edição de leis, sem nenhum pudor, não é o meio mais eficaz de mudar o comportamento dos sujeitos por elas tutelados. A solução, indubitavelmente, é a fortalecimento da lei que vigora (*in casu*, do Código de Defesa do Consumidor), através de ações do Poder Público para a sua concretização.

Além desses percalços, tem-se, ainda, a deficiência técnica da lei. Como explica o Senador José Jorge (PFL-PE), voto vencido na Câmara de Constituição e Justiça, onde o projeto do EDT foi aprovado por dezesseis votos a favor e três contra, não se é contra a criação de um estatuto que zele pela proteção do torcedor, mas contra a forma como foi feita, já que a proposta de lei do Executivo estava mal elaborada, continha uma série de definições óbvias e que deveriam constar, sim, em um dicionário, e não em uma lei, além das impropriedades conceituais.

Observa, ainda, que "[...] muitos artigos inseridos no projeto já constavam do Código de Defesa do Consumidor" (SENADO, 2003).

Além do mais, consoante as idéias de Caio Medauar (p. 01), a definição de torcedor do artigo 2º do Estatuto em nada ajuda a caracterização de quem é torcedor, pois adota a posição individualista, tentando identificar cada torcedor, abrindo a possibilidade de cada pessoa buscar seus direitos na justiça em ações individuais, sendo que a melhor forma de defender os consumidores é da forma coletiva e/ou difusa.[9]

Ademais, é até um paradoxo o que fazem os artigos iniciais do EDT, definindo o torcedor (e, conseqüentemente, o diferenciando do consumidor) e equiparando ao fornecedor a "[...] entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentor do mando de jogo" (art. 3º do EDT), vez que caracteriza uma relação torcedor-fornecedor. Sabe-se que o torcedor é uma espécie do gênero consumidor, ou seja, é um consumidor (e não equiparado).

Diferenciar o torcedor do consumidor, o qual já é tutelado de forma exemplar na legislação que o defende, acaba por atrapalhar e confundir o cidadão, no gozo de seus direitos, vez que a aplicação das normas consumeristas se encaixa nessa relação de consumo, que é a relação jurídica entre clubes, entidades responsáveis pela organização da competição e torcedor. Diferenciando-se da tutela do CDC, surge o EDT para confundir os torcedores, repisando o que sempre disse a legislação que tutela o consumidor.

Já no plano prático, a legislação em comento carece da disciplina sobre a propagação de seu conteúdo aos seus tutelados, bem como sobre os meios para a aplicação efetiva no âmbito esportivo, através de ações das autoridades, objetivando a atenuação dessa vulnerabilidade.

Em conseqüência disso, a Lei n. 10.671/2003 é pouco conhecida e utilizada. Visto que o destinatário de sua proteção não o conhece ou conhece apenas parcialmente, conforme

---

[9] Essa não é a alternativa que irá resolver os problemas recentes enfrentados, tendo em vista que há mais de 20 anos os processualistas vêm estudando e alertando a sociedade para o fato de que as demandas individualizadas não resolvem situações criadas a partir da massificação do consumo. Assim, teremos que buscar outro artigo do Estatuto do Torcedor, que embora diga o óbvio, talvez o mais importante de todos e ao mesmo temo o menos comentado. Trata-se do artigo 40, que determina a aplicação das regras de defesa do consumidor em Juízo consagrada no Código de Defesa do Consumidor, legislação que veio reforçar a defesa dos direitos transindividuais [...]. Ademais, o direito do torcedor é, em princípio, difuso. [...] o esporte, sobretudo o futebol, repercute em um universo indeterminado de pessoas, independente de qual seu clube do coração (MEDAUAR, p. 01).

constatado por uma pesquisa feita pelo Ministério do Esporte, em 2006 e 2007[10], o Estatuto "não vigora".

Tida como relevante conquista normativa, a lei que objetivou proteger o torcedor vivencia experiência do anonimato jurídico, beirando a "decretação" de seu desuso pela ignorância da população em relação ao seu conteúdo (CABEZÓN, 2006, p.2). "Os velhos problemas, portanto, continuam. O Estatuto de Defesa do Torcedor existe, mas falta muito para colocá-lo em prática. É muito prazeroso dizer que temos uma lei específica para defender torcedores, mas torná-la efetiva tem sido um grande problema. É o mesmo que ter uma 'Constituição Cidadã', e ver nossos cidadãos cada vez sem direitos, ou tendo-os violados" (RODRIGUES, 2008, p. xvi).

Conforme o pensamento de Cabezón, há diversas razões para que o Estatuto de Defesa do Torcedor continue sendo relegado ao esquecimento, dentre as quais:

> a começar pela escassez de profissionais da área jurídica que se dediquem ao seu estudo; a ausência de cobrança pelas autoridades públicas quanto ao seu cumprimento e aplicação de suas penalidades; a falta de campanhas públicas contínuas com vistas à conscientização dos direitos, deveres e garantias estabelecidos pela norma junto à população; não-ventilação do referido tema nos bancos acadêmicos do ensino jurídico e dos profissionais de educação física, e até mesmo a dificuldade em obter o acesso ao texto leal nos códigos e compilações normativas habitualmente encontrados no mercado editorial jurídico (2006, p. 3).

Não há dúvidas de que o Estatuto de Defesa do Torcedor contempla ditames legais significativos e amoldados às necessidades do desporto profissional em face de sua globalização e relevância socioeconômica. No entanto, não são poucos os dispositivos insculpidos no EDT que se ressentem de fundamentos de validade jurídica, sobretudo por ofender normas constitucionais e desrespeitar pilares da Constituição da República (MELO FILHO, 2004, p. 93 e 94). Discute-se

---

[10] A pesquisa do Ministério do Esporte teve início em 2006, seu objetivo foi o de levantar dados sobre a real implantação do EDT e repetiu-se durante o Campeonato Brasileiro do ano de 2007. Na metodologia do projeto previa-se a aplicação de 15 questionários (denominados anexo I) em torcedores presentes no estádio em que se desenvolvia o evento. Além disso, os pesquisadores envolvidos observavam outros itens regulamentados pelo EDT, que foram registrados no formulário de verificação (denominado anexo II). Dessa forma, buscou-se observar a infra-estrutura dos estádios de maneira objetiva, além de verificar a opinião dos próprios torcedores. [...] Das questões que mais afetam nossa analisem o conhecimento do estatuto do torcedor ainda se mostrou bastante incipiente, já que somente 5% declaram conhecê-lo na íntegra, enquanto 39,3% não o conhecem. É ainda significativo o fato de que 8,1% só conhecem trechos e que 50,4% só ouviram falar de sua existência (Revista Brasileira Ciência Esporte, Campinas, v. 30, n, I, p. 25-40, set. 2008).

a constitucionalidade de dispositivos do Estatuto do Torcedor, especialmente em face do disposto dos artigos 24, IX, e 217, I, que se referem, ao extravasamento da dimensão jurídico-constitucional da autonomia desportiva.

> A discussão acerca da constitucionalidade dos dispositivos de lei federal que regulam a atuação dos entes esportivos não é nova. Desde a promulgação da Lei Pelé, em março de 1998, tem se discutido o tema com enfoque nas disposições do artigo 217, I, que prevê "autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento". Assim, há quem manifeste, sempre que o Estado promulga uma lei pretendendo regular a atividade esportiva, entendimento no sentido de que tal atividade legislativa representaria violação à autonomia dos entes esportivos (AVANCINI NETO e MANSSUR, 2003, p. 8).

Consoante o art. 217, I, da Constituição Federal, deflui-se que o princípio constitucional da autonomia desportiva é "[...] desrespeitado e malferido pelo por vários dispositivos da Lei n. 10.671/03, concretizando uma violência jurídica, conquanto o ditame constitucional garante a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização" (2004, p. 100). Para o citado jurista, a autonomia desportiva só aceitaria limites impostos pela própria CRFB/1988, ou seja, não se admite que lei ordinária delimite ou disponha sobre o seu conteúdo (2004, p. 112).

Além do mais, a competência atribuída à União pelo art. 24, IX, da CRFB/1998 para legislar sobre desporto não é ampla e irrestrita, porquanto o referido art. 24, no seu § 1º, utiliza a expressão normas gerais para delimitar a circunscrever a atuação legiferante da União, a quem incumbe estabelecer diretrizes, sem especificação de pormenores, com estrita observância dos princípios inseridos na Constituição da República.

Entretanto, conforme os dizeres de Melo Filho, "são plúrimas as regras constantes da Lei n. 10.671/2003 que explicitam minudências não autorizadas na dicção do Constituinte, e, por isso mesmo, são insusceptíveis de serem categorizadas como *normas gerais sobre desporto*, e, conseqüentemente, nulas, írritas e de nenhum efeito jurídico por extravasar a competência legislativa atribuída à União [...]" (2004, p. 97).

Então, em linhas gerais, a criação deste estatuto: (a) apenas veio materializar uma situação já consolidada na legislação e na jurisprudência, através das normas contidas no CDC; (b) fortalece esse vergonhoso costume existente no Brasil, segundo o qual, para que uma lei se

concretize, há a necessidade da promulgação de mais e mais normas; (c) está repleta de impropriedades técnicas, jurídicas e práticas, o que dificulta sua aplicação e dificulta seu conhecimento; (d) acentua a discussão sobre a constitucionalidade dos dispositivos que invadem a autonomia desportiva. Diante do exposto, conclui-se que a Lei n. 10.671/2003 carece de necessidade para o ordenamento jurídico brasileiro.

3.4 A ATUAÇÃO DE ÓRGÃOS ESTATAIS COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DO TORCEDOR

Sabe-se que o interesse pelo esporte, no país, é muito grande, motivo pelo qual é comum as pessoas se deslocarem, semanalmente, às arenas esportivas, com o intuito de acompanhar e torcer pela sua equipe predileta. Além disso, a indústria do esporte movimento muito dinheiro com transmissões televisivas e venda de produtos vinculados às agremiações. Desse modo, como já foi dito, um evento esportivo envolve grande parte da população, seja entre partícipes dos eventos, seja entre os participantes desse mercado de consumo.

Destarte, uma alternativa para a solução dos problemas que abarcam a vida do torcedor é o fortalecimento da atuação dos órgãos governamentais, no sentido de concretizar os ditames insertos no Código de Defesa do Consumidor. Diante da extensão dos eventos e da quantidade de pessoas que eventualmente podem sentir a repercussão dos efeitos de conduta descompassada do CDC e do EDT, faz-se imprescindível o acompanhamento desses órgãos, mormente do Ministério Público (CARDOSO FILHO, 2007, p. 58).

Em matéria de tutela coletiva, o primeiro aspecto que si visa atingir é a facilitação do acesso à Justiça, sobretudo quando se trata de questões que afetam várias pessoas. Sobre o assunto, ensina Ada Pellegrini Grinover que:

> o tema do acesso à justiça, dos mais caros aos olhos processualistas contemporâneos, não indica apenas o direito de ascender aos tribunais, mas também de alcançar, por meio de um processo cercado de garantias do devido processo legal, a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçados. Na feliz expressão de Kazuo Watanabe, o acesso à justiça resulta no “acesso à ordem jurídica justa”.

> Um dos mais sensíveis estudiosos do acesso à justiça – Mauro Cappelletti – identificou três pontos sensíveis nesse tema, que denominou "ondas renovatórias do direito processual": (a) a assistência judiciária, que facilita o acesso à justiça do hipossuficiente; (b) a tutela dos interesses difusos, permitindo que os grandes conflitos de massa sejam levados aos tribunais; (c) o modo de ser do processo, cuja técnica processual deve utilizar mecanismos que levem à pacificação do conflito, com justiça (2007, p. 12).

O CDC, ao se referir à execução da Política Nacional das relações de consumo, em seu art. 5º, aduz que o Poder Público contará, entre outros instrumentos, com a "instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público".

É de tradição processual no Brasil ver o Ministério Público como instituição fiscalizadora da Lei, seja ela penal ou cível, para a proteção dos incapazes e da família. Em se tratando do Código Consumerista, o consumidor sente-se mais amparado pelo *Parquet* inteiramente desvinculado do Poder Executivo, com a função constitucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos (SILVA, 2003, p. 09).

O EDT, inclusive, ao tratar do assunto, deu importante papel a esse órgão que fiscaliza a lei:

> Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição. (Regulamento) [...].

A jurisprudência reconhece essa legitimidade:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CAMPEONATO ESTADUAL LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ESTATUTO DO TORCEDOR - SELETIVA DE ACESSO À PRIMEIRA DIVISÃO INVALIDADE. Tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública objetivando a proteção do interesse do torcedor. Repercussão coletiva de relevância. Transposição de grupo ou classe. Seleção pelo mérito, advindo de resultados objetivos em campeonato. Aferição pela classificação advinda da pontuação por partidas jogadas em competição anterior. Inviabilidade do convite. Prática última repudiada pelo Estatuto do Torcedor. Recurso conhecido e desprovido (TJRJ. Apelação Cível n. 2007.001.30613. Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Couto. Julgado em 07/08/2007).

Desse modo, usando a incumbência que a lei lhe compete, cabe ao Ministério Público atuar, com base no Código de Defesa do Consumidor, para que seus direitos sejam respeitados.

Isso porque o CDC contém todos os direitos necessários para que o torcedor possa dispor do respeito que merece nos palcos desportivos, dependendo apenas de sua aplicação.

Não são poucos os exemplos da importante contribuição do Ministério Público: tem-se a propositura de Ação Civil Pública em desfavor da Máfia do Apito [11] (CARDOSO FILHO, 2007, p. 58), o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) relativo à adequação do autódromo de Interlagos aos EDT (RODRIGUES, 2008, p. 3), o TAC assinado com a Federação Paulista de Futebol, com o objetivo de atenuar o risco decorrente da presença de torcidas organizadas nos estádios (CARDOSO FILHO, 2007, p. 60), entre outros.

Entretanto, o *Parquet*, isoladamente, não tem o poder de acabar com o problema. De modo idêntico, os demais entes legitimados também devem exercer o papel de fiscalização de tudo aquilo que pode violar os direitos dos torcedores, ora consumidores.

Em Santa Catarina há uma grande iniciativa do Tribunal de Justiça, que conta com a parceria do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Polícia Civil, da Polícia Militar e da Federação Catarinense de Futebol, que busca garantir paz e tranquilidade nos estádios de futebol. O Programa Justiça Presente [12], que conta com a presença de Magistrados, Promotores de Justiça, Advogados, Delegados e equipe, consubstancia-se em serviços da unidade volante que se desloca até os estádios, com estrutura garantida para atender ocorrências e

---

[11] Designação dada àqueles que manipularam resultados nos jogos do campeonato brasileiro de futebol da 1ª divisão no ano de 2005 para efeito de auferir lucro em apostas na internet (CARDOSO FILHO, 2007, p. 58).

[12] Fundamentação legal: Arts. 88, § 1º, da Constituição Estadual ("Os juízes, no âmbito de sua jurisdição, terão função itinerante."); 44, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 339, de 8 de março de 2006 ("Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.") e 94 da Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Os juizados especiais poderão funcionar descentralizadamente em unidades a serem instaladas em municípios e distritos que compõem as Comarcas, bem como em bairros do município sede, inclusive de forma itinerante).

Atuação do Programa: Praticado o ato delituoso, o seu autor (autor do fato) será conduzido pela polícia militar até a presença do delegado de polícia que lavrará um "Termo Circunstanciado" (narrativa do fato), encaminhando-o ao Magistrado e ao Promotor de Justiça para oferecimento da proposta de Transação Penal (aplicação de uma pena não privativa de liberdade). Na presença do defensor indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, o Promotor de Justiça proporá ao autor do fato a aplicação de pena não privativa de liberdade dependendo da gravidade do delito praticado, que, se aceita, será homologada pelo Juiz de Direito. O não-cumprimento da pena aplicada ou a recusa em aceitá-la acarretará a instauração da ação penal pelo representante do Ministério Público (PROGRAMA JUSTIÇA PRESENTE, p. 9 e 11).

proteger os torcedores dos incidentes comuns em espetáculos que reúnem grande número de pessoas (AMC, 2006) [13].

Também, ainda em relação aos planos de ação referentes à segurança do torcedor, em 1998, foi instalado nas dependências do Estádio do Mineirão o Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, composto pelo Poder Judiciário, Polícia Militar e Polícia Civil, com o objetivo de primar pela segurança do torcedor presente no estádio. Além do mais, em 2007, foi proibido o uso de bebidas alcoólicas naquele estádio. Segundo Assis (2007, p. 5), com a instalação do juizado houve uma diminuição do número de atendimentos no departamento médico e com a proibição das bebidas alcoólicas estes sofreram uma queda mais acentuada. Essa medida de proteção ao torcedor e combate a violência, concorda Reis (2006), que cita a proibição da comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios como uma das formas adotadas nos estádios europeus para combater esse problema.

Exemplos de atuação do Poder Público na concretização da lei que protege os consumidores não faltam. Contudo, sabe-se que a responsabilidade pela segurança do torcedor não cabe somente ao estado. Apenas com uma atuação consciente e realmente organizada do Torcedor é que se poderá lutar de maneira efetiva, contra as ilegalidades e abusos praticados pelos fornecedores do espetáculo esportivo.

---

[13] O programa "Justiça Presente" foi idealizado pelo TJ com base no aumento da violência em estádios de futebol, também detectado em outros estados brasileiros. Através de parcerias com outras instituições, o serviço foi disponibilizado pela primeira vez em 12 de julho deste ano, na partida disputada entre Figueirense e Santos. Desde então, foram mais 28 participações em partidas das séries A, B e C do campeonato brasileiro, disputadas em Florianópolis e Criciúma, e que envolveram os times do Figueirense Futebol Clube, Avaí Futebol Clube e Criciúma Esporte Clube. Deste total, o Justiça Presente teve que intervir em sete jogos – cerca de 25% do total de partidas. Foram casos de consumo de tóxicos, brigas entre torcedores, cambistas e derrame de notas falsas em áreas vizinhas aos estádios; todos resolvidos no local, através de transações penais oferecidas pelos promotores, mediadas por advogados e homologadas pelos juízes. Aplicou-se, em muitas situações, sanções previstas no Estatuto do Torcedor, com a suspensão do direito do aficionado de assistir a determinado número de partidas do seu clube favorito. O descumprimento da pena aplicada ou a recusa em aceitá-la acarreta a instauração da ação penal pelo representante do Ministério Público. Isso só se aplica em ocorrências de menor potencial ofensivo, cuja pena privativa de liberdade seja igual ou inferior a dois anos de reclusão. O Justiça Presente, instituído pela Resolução nº 20/06, tem por finalidade atender, por meio de unidade volante, eventos com grande concentração de pessoas, tais como espetáculos artísticos e festas populares, além dos jogos de futebol (Fonte: Assessoria de Imprensa do TJSC, 04/12/2006).

3.5 UM ESTATUTO DO ESPORTE COMO LEI CENTRALIZADORA DA MATÉRIA RELATIVA AO DESPORTO

Frente ao problema nacional da desmoralização do esporte profissional, bem como da esparsa e ambígua legislação existente acerca da tutela do consumidor do esporte, necessário, sim, é a aprovação de um estatuto do esporte, que, caminhando ao lado do CDC, ao qual cabe a tutela do consumidor do esporte, regulamente todo o desporto (e não só o futebol), incluindo toda a normatização pertinente, caracterizando um conjunto de normas que formem um sistema.

Ante a diversidade de disposições acerca do tema, os preceitos legais pertinentes ao desporto foram descritos pelo jurista Álvaro Melo Filho (2004, p.5) como o mosaico da legislação desportiva:

> o vigente ordenamento jurídico desportivo brasileiro compõe-se fundamentalmente: (a) art. 217 da Constituição Federal; (b) da Lei n. 9.615/98, impropriamente chamada de "Lei Pelé", pois dela só resta o fim do passe, com as alterações da Lei n. 9.981/00, da Lei n. 10.264/01 e da Lei n. 10.672/03, cujos ditames categorizam-se com normas gerais sobre desporto. Nos acréscimos da Lei Pelé citam-se os artigos, 12-A, 46-A, 84-A, 90-A, 90-B e 94-A, enquanto 22 artigos sobre Bingo – que é jogo, mas não desporto – foram revogados (arts. 59 a 81); (c) da Lei n. 6.353/76, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, com 33 artigos, muitos dos quais já revogados, estando reduzida a 16 dispositivos vigorantes; (d) da Lei n. 10.671/03, batizada de Estatuto do Torcedor, com 45 dispositivos.

Por isso uma das vantagens do projetado Estatuto do Desporto será reunir e consolidar, em um só corpo normativo, esta dispersa, "mutilada", esparsa e "remendada" "colcha de retalhos jurídico-desportiva" em que se transformou a atual legislação desportiva brasileira, em face das freqüentes e reiteradas alterações, dando-lhe coerência e organicidade, Demais disso, vai desfazer e soterrar o "paternalismo nominal", bem como acabará com o "jogo de vaidades" geradores de um "batismo" indevido das leis desportivas surgidas no último decênio – Lei "Zico", "Pelé", "Maguito", "Piva" – quando o diploma legal não deve ter "nome de fantasia" e sim número (MELO FILHO, 2004, p. 6).

O Estatuto do Desporto faz-se imprescindível não só para a consequente tutela ao torcedor, em certos aspectos, mas, principalmente, para a regulamentação completa e sistêmica desse patrimônio cultural. Em que pese o fato de que não se entrar, neste trabalho, na seara do

Direito Desportivo propriamente dito, desnecessário tecer comentários acerca da sistematização das normas desportivas, as quais deverão ter princípios e conceitos próprios.

Felizmente, existe um projeto nesses moldes tramitando no Parlamento brasileiro. Conforme aduz o Deputado Gilmar Machado, relator do Projeto de Lei que deu origem ao EDT, o Congresso

> [...] tem pautado seus debates na área do desporto no sentido de produzir uma única lei para o desporto nacional, que seja sistêmica e supere a atual legislação que se encontra consubstanciada em várias leis esparsas, superadas em muitos aspectos. Neste sentido, esta Casa vem trabalhando o Projeto de Lei 4.874, de 2001, que institui o Estatuto do Desporto e pretende tratar do desporto de forma ampla e articulada, dentro de uma política nacional. [...]. Neste aspecto, cremos que a matéria tratada no projeto ora relatado, oportunamente, possa ser incluída na redação do PL 4.874, de 2001, que já trata da defesa do torcedor [...] (PROJETO DE LEI, 2003, p. 02).

O Projeto de Lei n. 4.874/01, que visa instituir o Estatuto do Desporto, foi apresentado na Câmara dos Deputados em 2001, pretendendo consolidar a legislação esportiva do país em um único documento. Chegou ao Plenário com um substitutivo elaborado pelo Relator, Deputado Gilmar Machado, sendo aprovado por unanimidade na Comissão Especial que analisou o assunto em 2002 e, agora, com 123 emendas de Deputados, voltou a ser debatida no Congresso, e deve ser votado com aparente breviedade na Câmara (DIREITO2, 2004).

Em que pese a data que passou a ser discutido, segundo o Deputado Sílvio Torres (UNIVERCIDADE, p. 2)., passados vários anos, tal projeto ainda não foi votado devido a resistências já previstas, como de entidades que temem a quebra do *status quo* do esporte brasileiro. Ademais, conforme alertou o Machado (p. 1), o Estatuto foi discutido durante quatro anos com atletas, dirigentes, e pessoas ligadas a todas as modalidades desportivas, sendo que a demora é natural pela abrangência dos assuntos relacionados.

O substituto atual do Estatuto, de uma maneira geral, discorre sobre o Sistema Nacional do Espore e a organização do Ministério, além de contemplar a Política Nacional do Esporte, definindo qual deve ser o papel do Estado, e de definir o papel das associações e das ligas, objetos de disputas que estão provocando uma divisão no esporte brasileiro. O Deputado Machado buscou contemplar desde a organização judiciária dos clubes, segurança nos estádio e

ginásios, doping, responsabilidade dos dirigentes, transparência de gestão, patrocínio até a regulamentação da atividade dos empresários atletas.

Mesmo que não seja a intenção pormenorizar as inovações do projeto que visa a unificar a legislação desportiva nacional, é interessante destacar que expressa, em seu artigo 5º, que é papel do Estado, na promoção do desporto, "III – proteger os direitos dos freqüentadores e consumidores de espetáculo desportivo". Portanto, tal como deveria ser o EDT, o Estatuto do Desporto não define o torcedor, não invadindo a matéria que cabe ao CDC.

Destaca-se alguns temas regulamentados no EDT e também previstos no Estatuto do Esporte, como os relativos à coordenação de calendários, segurança nos estádios, ginásios e praças esportivas, responsabilidade dos dirigentes e transparência de gestão, exclusividade do critério técnico para a participação dos clubes nas competições, bem como da responsabilidade solidária dos organizadores do evento. Isso leva a crer que, apesar de não haver regulamentação expressa, com a tão esperada aprovação do festejado projeto de lei, o ainda novo Estatuto do Torcedor seja revogado.

Então, cabe ao embrionário Estatuto do Esporte regular o desporto nacional como um todo, enquanto cabe ao CDC regular a relação entre o torcedor e o fornecedor. Com essas duas legislações, indubitável é o fato de que esse patrimônio cultural brasileiro estará regulado, de modo que resta saber se tal legislação será efetivamente aplicada. Consoante a Deputada Mariângela Duarte (2004, p. 04), o candidato a novo Estatuto é visto como a luz no fim do túnel, ainda que tenha muito túnel pela frente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitável o fato de que, nas últimas décadas, os palcos esportivos de todo o país formavam um cenário de enorme desrespeito aos direitos das pessoas que prestigiavam esses eventos, mormente em relação à segurança, o que resultou em um relativo esvaziamento dos estádios.

Entretanto, o Estatuto de Defesa do Torcedor apenas consolidou uma situação já regulada por lei e pacificada pela jurisprudência, porquanto o Poder Judiciário sempre aplicou o Código de Defesa do Consumidor nessa situação. Deste modo, mesmo com o advento do Estatuto, as decisões judiciais são no sentido da aplicação conjunta de ambas as leis, com a sobreposição daquela sobre esta.

Isso porque, além de ser uma lei que efetiva e concretiza vários princípios e direitos constitucionais fundamentais e que alcança toda e qualquer relação de consumo, a n. 8.078/90 não é apenas uma lei geral, mas fundamental, estabelecendo uma disciplina única e uniforme para toda e qualquer relação consumerista, através de um campo abrangente e difuso, que permeia todas as áreas do direito, razão pela qual o CDC criou uma sobreestrutura jurídica multidisciplinar.

E mesmo que houvesse alguma dúvida quanto à aplicação do Código do Consumerista aos eventos esportivos, a Lei n. 9.615/1998, ao prescrever, em seu § 3º, art. 42, que o espectador pagante, equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos da Lei n. 8.078/1990, já dirimira qualquer questionamento sobre o tema. Inobstante o conceito de "espectador pagante" não englobar exatamente as mesmas pessoas referidas pela definição de "torcedor", vale ressaltar que aquele abrange até mais pessoas que este, já que não alude apenas aos que acompanham o desporto profissional, como preceitua o Estatuto do Torcedor.

Desse modo, conclui-se que se trata de legislação com o intuito de fortalecer a já existente, ante a falta de aplicabilidade prática desta, ou seja, com o objetivo de efetivar os direitos dos torcedores, o legislador escreveu um estatuto normatizando situação já regulada por outras leis. Portanto, a Lei n. 10.671/03 carece de necessidade no ordenamento jurídico brasileiro

Ainda, cabe ressaltar que a lei que tutela especificamente o torcedor possui algumas impropriedades capazes de dificultar sua aplicação, bem como, ainda, discussão sobre a inconstitucionalidade de alguns dispositivos, pois, ao adentrar na seara do direito desportivo, extravasa a competência legislativa atribuída à União, bem como desrespeita o princípio da autonomia desportiva.

Ante o problema da falta de efetiva aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ao invés de legislar novamente sobre o tema, necessário se faz a atuação de órgãos estatais, como o Ministério Público, cuja atuação tem sido amplamente reconhecida. Aliadas ao *Parquet*, são indispensáveis outras iniciativas, como a organizada pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, intitulada Justiça Presente.

Além disso, a fim de acabar com o emaranhado de leis jurídico-desportivas, facilitando a tutela do torcedor e a organização do desporto nacional, necessário se faz a aprovação de um Estatuto do Esporte, que regularia o desporto nacional como um todo, através de normas gerais, enquanto a tutela do consumidor do esporte continuaria a cargo exclusivo do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, bem faria o legislador se optasse pela edição deste outro Estatuto, com a conseqüente revogação do Estatuto do Torcedor, e demais leis desportivas.

Portanto, diante de todo o exposto neste estudo, conclui-se que a Lei n. 4.874/01, mais conhecida como Estatuto de Defesa do Torcedor, carece de necessidade no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que sua aplicação na defesa do consumidor do esporte, face a existência do Código de Defesa do Consumidor, é prescindível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHÃO, Bruno O. L., CAMPO, Priscila A. F., MELO, Marcos A. *As Determinações do Estatuto de Defesa do Torcedor sobre a Questão da Violência*. Rev. Bras. Cienc. Esporte, Campinas, v. 30, n. 1, p. 9-24, set. 2008.

AMC. *Justiça garante presença no campeonato catarinense de 2007*. Disponível em <http://www.amc.org.br/novo_site/esmesc/pagina.php?tipomenu=submenu&codigomenu=249&codigo=641>. Acesso em 02/02/2009.

ANDRADE, Daniel Ricardo dos Santos. *Da competência da justiça desportiva*. São Paulo, 2006. Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/490/484>. Acesso em 15/04/2009.

ASSIS, V. P. *Análise do uso de bebidas alcoólicas nas dependências do Estádio Magalhães Pinto (Mineirão)*. Condor – Boletim Médico da Clínica de Dor e do Tafuri, ano IV, n. 20, 2007.

AVANCINI NETO, Marcelo, e MANSSUR, José Francisco C. *Aspectos Jurídicos do Estatuto do Torcedor*. São Paulo, 2003. Disponível em <www.pinheironeto.com.br>. Acesso em 19/01/2009.

BENJAMIN, Antônio Herman V. *O Conceito Jurídico de Consumidor*. São Paulo: RT, 628:78, 1988.

_____, MARQUES, Claudia Lima, e BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 2ª tiragem. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008.

BOLSON, Simone Hegele. *Direito do Consumidor e Dano Moral*. Florianópolis, 1999.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. 42 ed. In: Coleção Saraiva de Legislação. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília. Diário Oficial da União, 12 set. 1990.

_____, *Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998*. Institui normas gerais sobre desporto. Brasília. Diário Oficial da União, 25 mar. 1998.

_____, *Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Brasília. Diário Oficial da União, 16 mai. 2003.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. *Direitos do Torcedor*. São Paulo: Tribuna do Direito, v.157, p.16-16, 2006.

_____. *O Estatuto de Defesa do Torcedor: uma vitória não comemorada.* 2006. Disponível em <www.cabezon.com.br>. Acesso em 02/02/2009.

CARDOSO FILHO, José Adriano de Souza. *O Código de Defesa do Consumidor e os Eventos Esportivos após o Advento do Estatuto de Defesa do Consumidor*. São Paulo: 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

COSTA, Lincoln Pinheiro. *Algumas Anotações sobre o Estatuto do Torcedor*. 2003. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4417>. Acesso em 02/06/2009.

DE LUCCA, Newton. *Direito do Consumidor*. 2ª. ed. São Paulo: Edipro, 2000.

DUARTE, Haroldo Augusto da Silva Teixeira. *Comentários às disposições de responsabilidade civil da Lei nº 10.671/03*. 2003. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4726>. Acesso em 02/06/2009.

DIREITO2. *Comissão do Estatuto do Desporto adia reunião*. 2004. Disponível em <www.direito2.com.br>. Acesso em 03/02/2009.

DUARTE, Haroldo Augusto da Silva Teixeira. *Comentários à disposições de responsabilidade civil da Lei n. 10.671/03 (Estatuto de Defesa do Torcedor)*. Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4726>. Acesso em 15/02/2009.

ESTATUTO DO DESPORTO. *Substitutivo ao PL n. 4.784 de 2001*. Disponível em <www.licades.com.br/doc/Estatuto%do%Desporto.doc>. Acesso em 02/02/2009.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manueal de Direitos do Consumidor*. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

FREITAS, Silviane M. *Defesa dos Direito Transindividuais em Juízo*. Disponível em <http://www.ufsm.br/direito/artigos/constitucional/direitos-transindividuais.htm>. Acesso em 02/06/2009.

GAZETA ESPORTIVA. *Reportagem Especial da Gazeta Esportiva – Estatuto do Desporto: uma luz no fim do túnel*. 2004. Disponível em <http://herzog.gazetaesportiva.net/reportagem/futebol/rep402.htm>. Acesso em 28/01/009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

___,. P., BENJAMIM, A. H. V., FINK, D. R., FILOMENO, J. G. B., WATANABE, K. NERY JÚNIOR, N., e DENARI, Z. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2001.

GUGLINSKI, Vitor Vilela. *Síntese histórica do direito do consumidor*. Disponível em <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/consumidor/737-sintese-historica-do-direito-do-consumidor.html>. Acesso em 31/03/2009.

HELAL, R. *Passes e impasses*. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

___., GORDON, C. *Futebol: mitos e representações do Brasil*. In: VILLAÇA, N.; GOÉR, F. (Eds.). Nas fronteiras do contemporâneo. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.

JARDIM, Bruno Capra. A Responsabilidade Civil no Estatuto de Defesa do Torcedor. Disponível em: <www.jardimassociados.adv.br/respcivtorce.htm>. Acesso em 30/01//2009.

KHOURI, Paulo R. A. *Direito do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2009.

LEITE, Roberto Basilone. *Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor*. São Paulo: LTr, 2002.

MACHADO, Gilmar. *Estatuto do esporte perto de ser votado na câmara*. Disponível em <www.gilmarmachado.com.br/news/estatutodoesporte.asp>. Acesso em 28/01/2009.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo Regime das Relações Contratuais*. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MEDAUAR, Caio. *Estatuto do Torcedor e os direitos coletivos e difusos*. Disponível em <http://ibdd.com.br/arquivos/artigos/caio.doc>. Acesso em 20/01/2009.

MELO FILHO, Álvaro. *Direito Despotivo – novos rumos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MIGALHAS. *Consumo, logo existo*. Disponível em <www.migalhas.com.br/mostra_noticia.aspx¿cod=79978>. Acesso em 13/03/2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Nota 1 – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor: Estatuto do Torcedor. 2003. Disponível em *<www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BAC042DEE-E12D-4AB9>*. Acesso em 31/04/2009.

MOURA, Rodrigo Almeida Gomes. *O Estatuto de Defesa do Torcedor e a Responsabilidade Objetiva*. Disponível em <http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/outros/estatuto_do_torcedor_rodrigo_almeida_gomes_moura.pdf >. Acesso em 06/02/2009.

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA JUNIOR, Piraci Ubiratan. *Clubes de futebol e seus reflexos fiscais: análise da evolução legislativa e seus reflexos fiscais pertinentes às atividades desenvolvidas pelos clubes de futebol do Brasil*. Rio de janeiro: Mauad, 2004.

PACHECO, Adriano. *Estatuto do Torcedor: nova lei do esporte*. Fonte: Lance! (reportagem publicada de 27/05 a 01/06/2003). Disponível em <http://www.bangu.net/informacao/reportagens/20030601.php>. Acesso em 20/01/2009.

PIRES, Karla Beatriz Nascimento. *A Proteção Constitucional do Consumidor*. Revista Anhanguera, v. 4, n. 1 jan-dez, 2003.

PODER EXECUTIVO. *Projeto de Lei n. 7.262 - Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências*, 2002. Disponível em <http://www.mitob.com.br/estatuto_do_torcedor.htm>. Acesso em 31/04/2009.

PROGRAMA JUSTIÇA PRESENTE. *Institui o programa justiça presente*. 2006. Disponível em <http://presidencia.tj.sc.gov.br/documentos/Resolucao/2006/Gp/res2406gp.doc>. Acesso em 13/12/2007.

PROJETO DE LEI. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em *<www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=100936>*. Acesso 15/02/2009.

PRUX, Oscar Ivan. *O conceito de consumidor/torcedor e o conceito de fornecedor segundo o previsto no Estatuto do Torcedor*. O Estado do Paraná, 08/07/2007. Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/colunistas/235/47629/>. Acesso em 20/01/2009.

RESOLUÇÃO Nº 1 DO CONSELHO NACIONAL DE ESPORTES Dia 23.12.2003 – Publicada no D.O.U em 24.12.2003. CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA Com alterações da Resolução nº 11-MEC-CNE de 29/03/2006 publicada no DOU em 31/03/2006. Disponível em <http://www.futebolcapixaba.com/files/CBJD-2006.pdf>. Acesso em 23/05/2009.

REIS, H. H. B. *Futebol e violência*. Campinas: Armazém do Ipê (Autores Associados), 2006.

RODRIGUES, Décio Luiz José. *Direitos do torcedor e temas polêmicos do futebol*. São Paulo: Rideel, 2003.

RODRIGUES, Sérgio Santos. *Comentários ao Estatuto de Defesa do Torcedor*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SANTIAGO, Luciano Sotero. *O Código de Defesa do Consumidor como Lei Principiológica*. Disponível em <www.comcentrodeestudos.com.br/downloads 2.asp¿id=15>. Acesso em 12/02/2009.

SANTOS, Altamiro José dos. *Direitos Do Consumidor.* Curitiba: *Revista do IAP*, n. 10, 1987.

SENADO, Agência. *CCJ E CE aprovam Estatuto de Defesa do Torcedor*. Publicado em 26/03/2003. Disponível em <http://www.direito2.com.br/asen/2003/mar/26/ccj-e-ce-aprovam-estatuto-de-defesa-do-torcedor>. Acesso em 22/01/2009.

SESMA, Edson. *O Polêmico Estatuto do Torcedor e a Responsabilidade Objetiva.* Revista Consultor Jurídico, 11 de junho de 2003. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2003jun11/estatuto_defesa_torcedor_proposta_inovadora?pagina=2. Acesso em 20/01/2009.

SILVA, Gustavo Serafim de Aguiar. *Futebol e a fúria das torcidas organizadas - Aspectos sociológicos e jurídicos*. Publicado em 27/05/2008. Disponível em <http://www.duplipensar.net/artigos/2008-texto/futebol-furia-torcidas-organizadas-torcedor-consumidor-direitos.html>. Acesso em 23/05/2009.

SILVA, José Afondo da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *A Dimensão Principiológica do Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em <www.faculdadebaianadedireito.com.br/arquivos/downloads/artigos/>. Acesso em 22/02/2009.

SOBIERAJSKI, José Luiz. *Política do Direito Desportivo Brasileiro*. Florianópolis: 1999.

SOUZA, Miriam de Almeida. *A Política legislativa do Consumidor no Direito Comparado*. Belo Horizonte: Edições Ciência Jurídica, 1996.

UNIVERCIDADE (sic). *Seminário internacional de direito desportivo discute necessidade de organização da prática jurídica do esporte*. Disponível em <www.univercidade.edu/uc/ci/noticias/n_ant/n_direitodesportivo.htm>. Acesso em 28/01/2009.

ANEXO I – LEI N. 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II - DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* farão publicar na internet, em sítio dedicado exclusivamente à competição, bem como afixar ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo:

I - a íntegra do regulamento da competição;

II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário;

III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º;

IV - os borderôs completos das partidas;

V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e

VI – a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo.

Art. 6º A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º É assegurado ao torcedor:

I - o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e

II - o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o parágrafo único do art. 5º conterá, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição.

§ 5º A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.

Art. 7º É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição.

Art. 8º As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I - garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

II - adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

CAPÍTULO III - DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até sessenta dias antes de seu início, na forma do parágrafo único do art. 5º.

§ 1º Nos dez dias subseqüentes à divulgação de que trata o *caput*, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do parágrafo único do art. 5º, quarenta e cinco dias antes de seu início.

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subseqüente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subseqüente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

Art. 11. É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subseqüente.

§ 4º O lacre de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subseqüente, para imediata divulgação.

Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o parágrafo único do art. 5º até as quatorze horas do primeiro dia útil subseqüente ao da realização da partida.

CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas. (Vigência)

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

a) o local;

b) o horário de abertura do estádio;

c) a capacidade de público do estádio; e

d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e

b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º Perderá o mando de campo por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo das sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo que não observar o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o *caput*:

I - serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e

II - deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a vinte mil pessoas deverão manter central técnica de informações, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (Vigência)

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V - DOS INGRESSOS

Art. 20. É direito do torcedor partícipe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no *caput* será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I - as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao torcedor partícipe o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

Art. 21. A entidade detentora do mando de jogo implementará, na organização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Art. 22. São direitos do torcedor partícipe: (Vigência)

I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2º missão de ingressos e o acesso ao estádio na primeira divisão da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a vinte mil pessoas.

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição. (Regulamento)

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio.

Art. 24. É direito do torcedor partícipe que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de vinte mil pessoas deverá contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei. (Vigência)

CAPÍTULO VI - DO TRANSPORTE

Art. 26. Em relação ao transporte de torcedores para eventos esportivos, fica assegurado ao torcedor partícipe:

I - o acesso a transporte seguro e organizado;

II - a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local da partida, seja em transporte público ou privado; e

III - a organização das imediações do estádio em que será disputada a partida, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 27. A entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I - serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso; e

II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a vinte mil pessoas.

CAPÍTULO VII - DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 28. O torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 29. É direito do torcedor partícipe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

CAPÍTULO VIII - DA RELAÇÃO COM A ARBITRAGEM ESPORTIVA

Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Art. 31. A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados.

§ 1º O sorteio será realizado no mínimo quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação.

CAPÍTULO IX - DA RELAÇÃO COM A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente: (Vigência)

I - o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;

II - mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

III - a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.

Parágrafo único. A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do *caput* poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:

I - a instalação de uma ouvidoria estável;

II - a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios; ou

III - reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.

CAPÍTULO X - DA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 34. É direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

§ 1º Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

§ 2º As decisões de que trata o *caput* serão disponibilizadas no sítio de que trata o parágrafo único do art. 5º.

Art. 36. São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos arts. 34 e 35.

CAPÍTULO XI - DAS PENALIDADES

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I – destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo.

§ 2º A verificação do mau torcedor deverá ser feita pela sua conduta no evento esportivo ou por Boletins de Ocorrências Policiais lavrados.

§ 3º A apenação se dará por sentença dos juizados especiais criminais e deverá ser provocada pelo Ministério Público, pela polícia judiciária, por qualquer autoridade, pelo mando do evento esportivo ou por qualquer torcedor partícipe, mediante representação.

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes – CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

Art. 43. Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional.

Art. 44. O disposto no parágrafo único do art. 13, e nos arts. 18, 22, 25 e 33 entrará em vigor após seis meses da publicação desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Agnelo Santos Queiroz Filho
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.5.2003